



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	16
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	43
Corregedoria Geral	43
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao TCE/PR	43
Instituto Rui Barbosa – IRB	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	43
Atos de Alerta Municipais	43
Atos Normativos	44
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	45
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2017/2018	46
Tribunal Pleno.....	46
Primeira Câmara.....	46
Segunda Câmara.....	46
Corregedoria-Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo.....	46

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 9 DE AGOSTO DE 2018

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (09/08/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 25, da Sessão do dia 2 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 515053/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 547249/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 528783/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 117546/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 505848/18, 531946/18, 545882/18, 546978/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 149162/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 700957/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 898110/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou a prorrogação de sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual dos processos n.ºs: 306205/17 e 309964/17, conforme respectivos Despachos n.ºs: 1151/18 e 1152/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou Decisão Judicial nos processos n.ºs: 542336/18 e 543707/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos n.ºs: 547586/16 (Arquivamento), 293436/16 (Conhecimento e provimento parcial com aplicação de multa), 915577/16 (Conhecimento e provimento), 744920/17 (Extinção por Perda do objeto), 461085/18 (Conhecimento e não provimento), 515053/18 (Deferimento) e 17382/09 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **julgados** os processos n.ºs: 788958/16 (Não Procedência), 165982/18 (Regular) e 193137/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **julgados** os processos n.ºs: 243401/18 (Expedição de alerta), 263089/18 (Conhecimento e provimento parcial), 547249/18 (Homologação de Cautelar), 280188/18 (Regular), 296688/18 (Regular) e 494285/18 (Aprovação). Após o julgamento deste processo, o Relator se referiu ao período de transição entre as alterações das datas das sessões e observou quanto aos cuidados de publicidade e ampla divulgação para conhecimento dos interessados e toda sociedade paranaense. Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **julgados** os processos n.ºs: 139996/17 (Conhecimento e não provimento), 498329/18 (Conhecimento e não provimento), 528783/18 (Deferimento de liminar), 112974/17 (Conhecimento e resposta), 92711/18 (Conhecimento e improcedência), 296056/17 (Regular com recomendações) e 199178/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos n.ºs: 850688/16

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

(Conhecimento e provimento), 790603/17 (Conhecimento e não provimento), 407994/18 (Conhecimento e provimento), 294359/18 (Conhecimento e não provimento), 117546/18 (Homologação de Cautelar), 136265/18 (Regular) e 272479/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram julgados os processos n.ºs: 470483/18 (Conhecimento e não provimento), 505848/18 (Conhecimento e não provimento), 1031749/16 (Conhecimento e resposta), 531946/18 (Homologação de Cautelar), 545882/18 (Homologação de Cautelar) e 546978/18 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 517641/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 39241/18 e 39446/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 855952/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 256058/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 882397/17, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 278279/17 (Adiado por devolução pós-vista), 149162/18 (Adiado por devolução pós-vista), 439780/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 700957/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 12522/16 (Adiado por pedido do relator), 898110/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 448472/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 69558/18, 462831/16, 750772/1 e 315565/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 248884/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 352698/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 654165/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi retirado de pauta o processo n.º: 299209/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 351642/17 e ausentou-se no julgamento dos processos n.ºs: 470483/18 e 1031749/16, todos da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 92711/18, 199178/18 e 296056/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 515053/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos. (16h34min), do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (09/08/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezesseis de agosto de dois mil e dezoito (16/08/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 744920/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELA D AMBROSIO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES, ROBERTO JOSE NUCCI RICETTO JUNIOR, RUBENS NAVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2130/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Pelo encerramento e arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), em face do Acórdão nº 4122/17 – STP (peça 46), que revogou medida cautelar concedida no âmbito da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR),

tendo como objeto a implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”, com vistas à otimização do tratamento, ao aproveitamento energético por meio da utilização de biogás e à mitigação dos gases de efeito estufa em 10 Estações de Tratamento de Esgoto, localizadas nos Municípios de Arapongas, Araucária, Curitiba, Guarapuava, Londrina, Maringá, Toledo e Umuarama (valor máximo R\$ 24.536.769,78 – vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

À peça 69, foi noticiado que o procedimento licitatório sub examine foi declarado fracassado, razão pela qual, o embargante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Instado a manifestar-se, o douto Ministério Público de Contas - MPC em consonância com o Parecer nº 378/18 (peça 88), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao encerramento do processo sem resolução de mérito em razão da superveniente perda de objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

O pleito de extinção do presente expediente sem resolução de mérito, formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, deve ser acolhido.

Restou comprovado que a Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, cujo objeto era a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa “Paraná Bem Tratado”, restou declarado fracassado pelas autoridades competentes.

Neste sentido, é incontestada a perda superveniente de objeto da representação, a qual deve ser, por conseguinte, extinta sem resolução de mérito.

Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente expediente.

DETERMINO o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido arquivamento nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e o ARQUIVAMENTO do presente expediente; II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para o devido arquivamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2018 - Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 461085/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2131/18 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de agravo interposto em face do não acolhimento da Denúncia (Autos 406025/18), onde noticiava-se suposta ilegalidade no recebimento de honorários de sucumbência na carreira de Procurador do Estado e na carreira especial de Advogado do Estado (Lei Estadual nº 18.748/16). Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Sr. Benedito Silva Junior, em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 1241/18 - GCNB, exarado nos autos de Denúncia nº 406025/18 (peça 10 daquele feito), que não acolheu a denúncia sobre a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos.

O agravante sustenta que os advogados privados são regidos pelo Estatuto da Advocacia, assim vislumbra-se a incompatibilidade da advocacia pública com a privada, não se aplicando as disposições da Lei nº 8.906/1994, ao advogado público. Alega ainda que os advogados públicos do Paraná são regidos por legislação especial, sendo que a Lei Estadual nº 18.748/16 padecerá de constitucionalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.

Cumpra destacar que de fato o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

No mérito, contudo, após análise do presente agravo, observo que não assiste razão ao agravante, pois o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, nos arts. 21[1] e seguintes, é claro ao afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), no §19 do art. 85, autoriza expressamente o recebimento da aludida verba, in verbis:

Art. 85 (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ademais, a decisão acostada pelo interessado, oriunda de juízo monocrático da 15ª Vara Federal do Ceará, não tem alcance no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que se trata de decisão incidental em controle difuso de constitucionalidade, ficando adstrita às partes envolvidas na lide. Neste sentido diz Dirley da Cunha Junior[2]:

“No controle incidental, a declaração de inconstitucionalidade restringe-se às partes litigantes, ainda que, em face de recurso extraordinário (ou no exercício de sua competência originária), a decisão de inconstitucionalidade seja proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, continua a lei ou ato normativo impugnado, e declarado inconstitucional em relação àquelas partes, a vigorar e a produzir efeitos relativamente a outras situações e pessoas, a menos que, igualmente, se provoque

a jurisdição constitucional, logrando essas pessoas obter idêntico pronunciamento". O Tribunal de Contas do Estado do Paraná pode verificar a inconstitucionalidade de lei e ato normativo de forma incidental. Contudo, a presente demanda não atende ao disposto no art. 78 e seguintes da Lei Complementar 113/2003[35]. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho 1241/18 – GCNB, exarada nos Autos de Denúncia nº 406025/18. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente agravo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho 1241/18 – GCNB, exarada nos Autos de Denúncia nº 406025/18.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

2. JÚNIOR, Dirley da Cunha. Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática, p.167.

3. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno. § 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. § 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial. § 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno. § 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 17382/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CELIA MARIKO UMEKI, CEMAT ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRATIVA LTDA, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAIRO TAMURA, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSE RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RODRIGO JOSE MEDES ANTUNES, RODRIGO PARREIRA, RONALDO GOMES NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2133/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades em Concurso Público. Decisão Judicial em Ação de Ressarcimento de Danos transitada em julgado, pela negativa de existência de ato de improbidade administrativa. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual CGM, pela extinção do feito e MPC, pela procedência parcial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005. Voto pelo Encerramento e Arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Jairo Tamura (então presidente em exercício da Câmara Municipal de Londrina), noticiando supostas irregularidades no Concurso Público realizado pelo Legislativo, referente ao Edital nº 01/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), no Parecer nº 660/17 (peça 66), informa que o Poder Judiciário reconheceu não existir ato de improbidade administrativa, o que impediria a continuidade da presente representação.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação nº 99/18 (peça 70), relata que a Ação de Ressarcimento de Danos, transitou em julgado, reconhecendo não existir ato de improbidade administrativa por parte do agente público.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, em seu Parecer 342/18 (peça 76) ratificou o exarado no Parecer 277/18 (peça 74) onde opinou pela Procedência Parcial da presente representação com imposição ao Sr. Orlando Bonilha Soares Proença, da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a Unidade Técnica (Parecer nº 660/17) e a Diretoria Jurídica (Informação nº 99/18) ao pugnarem pela extinção do feito sem resolução de mérito.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica, houve o trânsito em julgado da Apelação nº 1.382.565-5, que reconheceu não existir ato de improbidade administrativa por parte do Agente Público Sr. Orlando Bonilha Soares Proença, em razão da ausência de dolo ou culpa grave, nos termos da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE SIGILO E IMPARCIALIDADE. SUSPENSÃO DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. ANULAÇÃO DO CONCURSO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREJUIZO AO ERÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DO PREJUIZO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO IMPROBO. DANO MORAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO

PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, AINDA QUE IMPRESCRITÍVEL. 1. Uma vez decidida a matéria relativa à prescrição do pedido de indenização por danos morais, não é possível que o juiz a quo e essa Corte de Justiça, que já apreciaram a matéria, decidam sobre ela novamente. 2. Apesar de demonstrada a inaptidão da organizadora do concurso quando da sua realização, não existe nenhum elemento que permita aferir que a inobservância das cláusulas contratuais decorreu de culpa grave. 3. A não configuração de ato improbo praticado por agente público se não existe ato de improbidade praticado por agente público, impede a responsabilização tão somente do particular pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário decorrentes dos mesmos fatos. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 02 PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal de Contas há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Parecer nº 660/17- COFAP (peça 66) e da Informação nº 99/18 – DIJUR (peça 70).

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Parecer nº 660/17- COFAP (peça 66) e da Informação nº 99/18 – DIJUR (peça 70).

II – Encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366996/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2203/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Curso "Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO". Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento instaurado com vistas à "... contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para ministrar o curso in company 'Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO' para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme item 01 do Termo de Referência juntado à peça 4.

De acordo com a solicitação da contratação, efetuada pela Escola de Gestão Pública – EGP deste Tribunal de Contas (peça 3), o curso terá 30 (trinta) horas-aula, o que corresponde a 25 (vinte e cinco) horas úteis, ministrado ao longo de 3 (três) dias consecutivos. Ainda, consta que o curso foi planejado e elaborado especialmente para atender estritamente às demandas apresentadas pelo TCE-PR.

As datas para a realização do curso serão definidas em tempo oportuno, em função da conveniência deste Tribunal e da agenda do instrutor, o engenheiro Elci Pessoa Júnior, designado pela empresa, de quem essa detém exclusividade comercial e que não poderá ser substituído.

O custo do treinamento é de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando um público de até 30 (trinta) participantes, conforme a proposta (peça 5).

A EGP acrescentou, por fim, que não se vislumbra interesse na veiculação do curso em sua plataforma on line.

No que se refere à motivação para a contratação, verifica-se que essa foi trazida no Termo de Referência (peça 4):

02. MOTIVAÇÃO

2.1 DA PERTINÊNCIA DO CURSO

Faz parte das atribuições da Coordenadoria de Obras Públicas-COP a realização de Auditorias em obras públicas. No ano de 2017 e neste ano de 2018, foi incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) daquela Unidade, as Auditorias em Obras de Pavimentação: aferição da qualidade dos serviços contratados e executados, bem como do seu impacto na vida útil do pavimento, inclusive com a retirada e análise de corpos de prova do pavimento asfáltico, a serem ensaiados dentro dos parâmetros técnicos, por laboratório credenciado e certificado.

Neste sentido, o curso: "Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO" objetiva capacitar os Analistas de Controle que atuam na Coordenadoria de Obras Públicas a interpretar e avaliarem corretamente os Laudos de Engenharia recebidos, bem como capacitar os demais engenheiros da Casa na fiscalização dos recursos investidos em obras de pavimentação.

Tal curso, que se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas, possibilita, ainda, otimização dos trabalhos técnicos dentro da COP e das demais unidades, a partir da ampliação do conhecimento dos engenheiros pertencentes aos quadros do TCE/PR. A singularidade da contratação buscada igualmente está descrita no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para cumprir com os objetivos do curso e de acordo com o art. 25, II, da Lei 8.666/93, faz-se necessário que o docente e/ou a instituição contratada tenha vasta experiência prática sobre o tema e inquestionável conhecimento técnico dos seus docentes.

Para ministrar o curso, a empresa designará o Engenheiro Elci Pessoa Júnior, de quem detém exclusividade comercial, o qual não poderá ser substituído por nenhum outro.

O Engenheiro indicado possui ampla experiência profissional para a realização das atividades inerentes a esta proposta, uma vez que fora acumulada diretamente em atuações na execução de obras (Engenheiro de empresa construtora), na fiscalização dos serviços (Consultor de órgãos públicos contratantes) e no Controle Externo (Engenheiro, licenciado, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Elci Pessoa Júnior é Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco, Pós-Graduado em Auditoria de Obras Públicas pela Universidade Federal de Pernambuco e Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife, também da UFPE.

Antes de ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi Engenheiro Rodoviário pela Construtora Queiroz Galvão S/A.

É Engenheiro Consultor Internacional do IP INSTITUT FÜR PROJEKTPLANUNG GmbH (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias.

É Engenheiro Consultor do TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, para fiscalização de Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana.

É autor do Livro "Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana – execução e fiscalização", o mais vendido atualmente pela Editora PINI nas especialidades de obras rodoviárias e pavimentação urbana. Atualmente, é o título mais vendido pela editora no tema "Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana".

É coautor do livro "Auditoria de Engenharia, uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco" e Autor de diversos artigos publicados em ENAOPs e SINAOPs (Encontros Técnicos e Simpósios relacionados à Auditoria de Obras Públicas), bem como em Congressos da ATRICON, FENACONTAS e Instituto IDHEA.

É coautor do livro "Auditoria de Engenharia, uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco" e Autor de diversos artigos publicados em ENAOPs e SINAOPs (Encontros Técnicos e Simpósios relacionados a Auditoria de Obras Públicas), bem como em Congressos da ATRICON, FENACONTAS e Instituto IDHEA.

Foi Consultor Técnico do TCE-MT, para Auditoria de Obras Rodoviárias, no período de 2009 a 2012.

Foi, de 2012 a 2014, Consultor Técnico da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 – SECOPA-MT, para obras de mobilidade urbana.

Foi, de 2015 a 2016, Consultor Técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal para Auditoria em obras de Pavimentação Urbana e rodoviárias.

Elaborou o Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviárias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e coordenou a elaboração do Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras de Edificações daquele mesmo Tribunal.

Foi o Coordenador/Relator da Orientação Técnica do IBRAOP que disciplina as garantias quinquenais de obras públicas - OT-IBR 003/2011.

Foi o Coordenador/Relator do Grupo de trabalho que elaborou os Procedimentos Nacionais para Auditorias em Obras Rodoviárias, ação objeto de Convênio IRB/Ibraop.

Ministra cursos voltados à especialização de Engenheiros, Auditores e Servidores que atuam em obras públicas, já havendo lecionado para grupos de profissionais da África do Sul, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e de todos os Estados brasileiros.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do docente e a relevância do tema a ser tratado, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou ratificação.

As peças 6 a 10 dos autos foi juntada a documentação que instrui a contratação, destacando-se o referencial orçamentário à peça 10, com a juntada de notas de empenho relativas a contratações realizadas pelo Governo do Estado do Amazonas, em 2016, pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, em 2017, e por este Tribunal de Contas, em 2015.

As certidões relativas à regularidade fiscal e as declarações exigidas pela legislação foram juntadas à peça 8. Os atestados de capacidade técnica constam à peça 9 dos autos.

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Inexigibilidade de Licitação, conforme o anexo V da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 13, p.1).

Por meio da Informação nº 175/18 – SLC (peça 13, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC inicialmente destacou que o curso terá um custo total de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando um público de até 30 (trinta) participantes, incluído neste valor os custos com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e transfers do instrutor.

Salientou que em razão das auditorias em obras de pavimentação, previstas no Plano Anual de Fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas – COP, o curso pretendido é pertinente, pois objetiva capacitar os Analistas de Controle que atuam na COP na correta interpretação e avaliação dos laudos de engenharia recebidos, além de capacitar os demais engenheiros desta Corte de Contas para a fiscalização dos recursos investidos em obras de pavimentação.

A SLC frisou que o docente responsável por ministrar o curso "... possui vasta e singular experiência profissional para a realização das atividades inerentes a esta proposta, uma vez que fora acumulada diretamente em atuações na execução de obras, na fiscalização dos serviços e no controle externo, conforme documentação apresentada pela empresa", mencionando que ele inclusive já lecionou para grupos de profissionais da África do Sul, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, São Tomé e de todos os Estados brasileiros.

Diante do exposto, considerou a SLC restar demonstrado que o pedido se enquadra no disposto no artigo 21, inciso VI, e no artigo 33, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07, visto ser impossível manter o caráter competitivo de uma possível licitação.

Acerca da vantajosidade da contratação, a Supervisão anexou a Informação uma tabela com os valores das contratações constantes dos referenciais orçamentários e com o valor concernente à proposta formulada, que evidencia que o valor relativo à hora-aula é inferior ao despendido nas demais contratações mencionadas.

Por fim, a SLC informou que a formalização da contratação ocorrerá por Nota de Empenho, em conformidade com o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, sendo o pagamento realizado em até 30 (trinta) dias corridos após o ateste do recibo fiscal (item 07 do TR), e que oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

A Diretoria de Finanças – DF informou que há disponibilidade orçamentária para a contratação, em conformidade com o Formulário de Indicação de Recursos nº 48/2018 (Informação 187/18 - DF, peça 18).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da inexigibilidade, com as seguintes ressalvas (Parecer 384/18 – DIJUR, peça 19):

3.1. é preciso juntar a certidão negativa de tributos do DF, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;

3.2. é preciso juntar as consultas às relações das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, conforme explicado no item 2.5 deste parecer;

3.3. em razão das frequentes falhas de instrução processual, recomenda-se, como já recomendado outras vezes[1], que a Presidência determina à SLC que elabore lista de verificação (checklist) da documentação necessária para iniciar a tramitação de cada uma das hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade mais utilizadas pelo TCE/PR, devendo juntar esse checklist ao processo com a identificação do responsável pela conferência; e que a Presidência cobre responsabilidade da Supervisão da área, para não caracterizar sua condescendência com os repetitivos erros de instrução;

3.4. Alerta-se que se a previsão de ocorrência do curso for superior a 30 dias após a data de emissão do empenho, a elaboração de instrumento de contrato será necessária, conforme explicado no item 2.6 deste parecer.

A Controladoria Interna – CI corroborou as recomendações realizadas pela DIJUR (Informação 108/18 – CI, peça 20).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta em exame, apontando, todavia, a necessidade de atualização dos documentos de regularidade fiscal da contratada acaso vencidos ao tempo da emissão da respectiva nota de empenho (Parecer 762/18 – PGC, peça 21).

2. VOTO

A contratação direta pretendida encontra fundamento no artigo 33, inciso II[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[3], do mesmo diploma legal, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com efeito, o objeto da contratação, o curso "Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO para os profissionais do Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR", constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento, o qual foi especialmente planejado e elaborado para atender estritamente às demandas deste Tribunal de Contas, e a notória especialização do profissional que ministrará o treinamento, com vasta experiência na área, como se extrai do Termo de Referência, consoante trecho transcrito no relatório (peça 4) que descreve o currículo do professor, o engenheiro Elci Pessoa Júnior.

Destaque-se que, de acordo com a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União[4] "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993"[5], o que se amolda ao caso dos autos.

No que tange ao preço da contratação, de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando um público de até 30 (trinta) participantes, conforme a proposta (peça 5) – incluídos nesse valor os custos com passagens aéreas, hospedagem, alimentação e transfers do instrutor, bem como o fornecimento de até 30 unidades dos materiais elencados no tópico 3 da proposta – verificou-se haver vantajosidade por meio da comparação com os preços praticados pela empresa prestadora dos serviços junto a outras instituições (peça 10). De acordo com tabela elaborada pela SLC (peça 13, p. 4), o valor da hora-aula a ser pago em razão do ajuste em exame é inferior aos valores apurados nas contratações utilizadas como parâmetro.

Todavia, em consonância com o alerta da Diretoria Jurídica contido no Parecer nº 384/18 (peça 19), incumbe determinar que a SLC providencie a juntada aos autos, previamente à contratação, das necessárias certidões de regularidade da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. perante a Fazenda do Distrito Federal, como determina o artigo 35, § 4º, inciso XII[6], da Lei Estadual nº 15.608/2007, e das consultas às relações das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos prescritos pelo artigo 35,

§ 4º, inciso VIII[7], do mesmo diploma legal.

Ainda, deverá ser renovada, previamente à contratação, a certidão de regularidade da empresa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, diante do apontamento da DIJUR acerca da ocorrência de reiteradas falhas na instrução de processos que versam sobre Atos de Contratação do Tribunal, cumpre determinar também que a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos adote as providências internas necessárias no intuito de aprimorar suas rotinas e minimizar possíveis falhas em futuros expedientes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[8], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para ministrar o curso in company "Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO" para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme descrito no Termo de Referência, com a juntada aos autos, previamente à contratação, das certidões de regularidade da empresa perante a Fazenda do Distrito Federal, das consultas às relações das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, e com a renovação da certidão de regularidade da aludida empresa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., para ministrar o curso in company "Interpretação de Ensaios de Laboratório de Asfalto em Auditorias de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana com Inovações do Novo SICRO" para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), conforme descrito no Termo de Referência, com a juntada aos autos, previamente à contratação, das certidões de regularidade da empresa perante a Fazenda do Distrito Federal, das consultas às relações das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, e com a renovação da certidão de regularidade da aludida empresa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II – À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO E IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pareceres DIJUR nº 33/18 e 154/18.

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

3. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/sumula>> Acesso em 09/08/2018.

5. Acórdão 1437/2011-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação TEMA: Inexigibilidade de licitação SUBTEMA: Serviço técnico especializado. Outros indexadores: Critério, Subjetividade, Notória especialização, Singularidade do objeto, Súmula.

6. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

7. VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 400396/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

º 2204/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Aquisição do Sistema Web Gestão Tributária. Inviabilidade de competição. Pela formalização da

contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA. EPP, cujo objeto é "o fornecimento de 1 (uma) assinatura anual e acesso ao sistema web "GESTÃO TRIBUTÁRIA", na categoria OURO, visando atender a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 15, 1.1.).

A justificativa para a contratação, solicitada pela Diretoria de Finanças (Pedido de Serviço nº 6283, peça 3) foi trazida no Termo de Referência (peça 4):

01. MOTIVAÇÃO

Em razão das grandes dificuldades encontradas na legislação tributária, especialmente no que diz respeito às obrigações incidentes na contratação de pessoas físicas e jurídicas, faz-se necessária a contratação de soluções tecnológicas de apoio que permitam ao servidor enfrentar as dúvidas existentes com maior objetividade.

A pretensa contratação visa, ainda, evitar penalidades pecuniárias pela não retenção e pagamento de tributos que variam de 75% (setenta e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, além de juros e correção monetária.

As especificações técnicas relativas ao objeto da avença igualmente constam do Termo de Referência:

03. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS*

Fornecimento de 1 (uma) assinatura anual e acesso ao sistema web "Gestão Tributária", no valor de R\$ 7.188,00, categoria OURO, visando atender a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O sistema deverá apresentar, minimamente, as seguintes funcionalidades:

a) Acesso via Internet no site;

b) Acesso autenticado login/senha;

c) Acesso a informações relevantes acerca da tributação, abordando os principais impostos e contribuições incidentes na fonte (INSS, IRRF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS);

d) Simulador (GT-Fácil) de tributação incidente sobre pagamentos, obtendo instantaneamente a orientação correta sobre como proceder em cada espécie de serviço contratado, indicando, ainda, valores a serem retidos em cada um dos tributos, com possibilidade de emissão de relatório em formato pdf para cada consulta/simulação realizada; e

e) Resposta a questionamentos (Informação Fiscal – IF) acerca da incidência dos impostos e contribuições sociais referentes a INSS, IRRF, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e ISS, nos pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas.

A proposta formulada pela empresa a ser contratada foi juntada à peça 5 e relaciona as opções de planos oferecidos aos clientes. Da leitura desta se verifica que o recurso/plano "Ouro" permite o acesso por seis usuários, com até 500 consultas por mês, dentre outros serviços (cf. tabela à peça 5, p. 2), pelo valor anual de R\$ 7.188,00 (sete mil, cento e oitenta e oito reais).

Foi também apresentada certidão emitida pela ASSESPRO – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – qualificada como associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática –, a qual atesta, com fundamento nos documentos regularmente registrados nos arquivos da entidade, que a empresa aludida é autora, fornecedora exclusiva e detentora dos códigos fontes no Brasil do produto Sistema Web Gestão Tributária.

A documentação societária da contratada foi juntada à peça 7. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a certidão de falência e concordata e as declarações de idoneidade, não emprego de menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego de menores de dezoiseseis anos, salvo na condição de aprendiz, constam às peças 7 a 10 dos autos.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho 36/18 – SLC (peça 12), requereu a juntada de documentos para a adequada instrução processual, a cargo da unidade requisitante da contratação, quais sejam: i) notas fiscais ou orçamentos emitidos pela OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA em favor de outras instituições públicas ou privadas com acesso ao Sistema Web GESTÃO TRIBUTÁRIA, para fins de referencial orçamentário; e ii) certidão negativa de débitos tributários do Estado do Paraná, consoante orientação da Diretoria Jurídica exposta em outros procedimentos licitatórios.

Em atendimento, a Diretoria de Finanças trouxe aos autos notas fiscais referentes a contratações da licença anual de uso do sistema Web Gestão Tributária realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pela Fundação Universidade Federal do Acre e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (peça 13), todas pelo valor de R\$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais).

Foi também juntada certidão negativa de débitos tributários da empresa, esclarecendo-se que o CNPJ correspondente não consta do cadastro de contribuintes do ICMS Paraná (peça 13, p. 5), além de certidão atualizada de exclusividade da Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda. EPP acerca do sistema pretendido, emitida pela ASSESPRO (peça 13, p. 6).

Na sequência foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 14, p. 1).

Pela Informação nº 147/18 (peça 14, p. 2 e ss.) a SLC expôs que a contratação em tela se enquadrava na hipótese prevista no caput do artigo 33[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, visto que a exclusividade do serviço buscado foi comprovada por atestado emitido pela ASSESPRO. Ainda, asseverou que o preço do ajuste se encontra justificado, em consonância com a previsão contida no artigo 35, § 4º, inciso VIII[2], do supracitado diploma legal, bem como com a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União[3] e com o posicionamento adotado pelo TCU[4], haja vista que o preço praticado pelo fornecedor em relação a outras instituições públicas e privadas é o mesmo proposto para esta Corte de Contas, Salientou que a vigência da avença será de 12 (doze) meses, passível de prorrogação, e, por fim, concluiu pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

À peça 15 consta a minuta do contrato a ser firmado.

À peça 16 constam certidões renovadas relativas à regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Consultas a eventuais impedimentos à contratação foram juntadas à peça 17.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a existência de disponibilidade orçamentária

para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 36/2017 (Informação 178/18 – DF, peça 20).

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer 356/18 – DIJUR, peça 21) considerou que a minuta contratual estava em condições de ser aprovada, recomendando, entretanto, a complementação da instrução, a fim de que a unidade requisitante sopesasse o claro o atendimento ao requisito legal erigido no caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007, haja vista seu entendimento no sentido de ser imprescindível que se ateste no feito que o produto escolhido pela Administração é o único capaz de suprir as necessidades evidenciadas.

A Controladoria Interna – CI, consoante a Informação nº 101/18 – CI (peça 22), submeteu à apreciação superior as seguintes questões:

a) Segundo a proposta comercial juntada à peça 05, “A licença adquirida é de uso exclusivo do servidor identificado pelo contratante, sendo vedado o compartilhamento de seus dados de acesso com outros usuários, ainda que da mesma instituição”. Considerando que as consultas não devem estar restritas a apenas um servidor, recomenda-se que contratualmente haja previsão da possibilidade de acesso ao sistema pelos diversos servidores da Diretoria Financeira;

b) Segundo a proposta comercial juntada à peça 05, há previsão de upgrade do “plano ouro” para o “plano diamante”, que possui número ilimitado de consultas durante a vigência do contrato. Recomenda-se que tal questão seja contratualmente prevista.

A CI igualmente questionou o índice adotado para a correção dos valores contratados, previsto na minuta do contrato, o Índice de Custo de Tecnologia da Informação – ICTI, concluindo que não deve ser adotado pela Administração por não ser de utilização obrigatória no âmbito estadual e em virtude de sua variação ser superior aos demais índices usualmente adotados por este Tribunal. Ainda, mencionou que caso se entenda que se trata de contratação de Tecnologia da Informação, pela adoção do referido índice, deverá ser o feito encaminhado ao Comitê de Tecnologia da Informação para manifestação prévia, conforme artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas – MPC pugnou pelo saneamento do feito (Requerimento 35/18 – PGC, peça 23).

Pelo Despacho 3188/18 – GP (peça 24) determinei a remessa dos autos à DF, para: (a) a complementação da instrução, demonstrando, se for o caso, que o objeto que se pretende contratar é o único apto a suprir as necessidades evidenciadas na motivação, em conformidade com o recomendado pela DIJUR, com vistas a dar atendimento ao previsto no caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/2007; (b) considerando a recomendação da CI contida no item “a” da Informação 101/18, para manifestação acerca da aparente contradição existente entre a previsão contida na proposta da empresa de que “a licença adquirida é de uso exclusivo do servidor identificado pelo contratante (...)”, e a previsão da minuta contratual de que haverá acesso autenticado login/senha para até 6 usuários; (c) tendo em vista a recomendação contida no item “b” da Informação da CI, para manifestação acerca da possibilidade de inclusão na minuta do contrato da previsão de upgrade do “plano ouro” para o “plano diamante”, que possui número ilimitado de consultas durante a vigência do contrato, haja vista observação contida na proposta comercial à peça 5. Na mesma oportunidade determinei que após o cumprimento do acima e enunciado o expediente fosse encaminhado à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para a alteração do índice de correção previsto na minuta do contrato, haja vista os argumentos expostos pela CI acerca da desnecessidade de utilização do Índice de Custo de Tecnologia da Informação e da ausência de vantagem na utilização de tal índice para a Administração, bem como para as demais modificações eventualmente necessárias na minuta em decorrência da manifestação da Diretoria de Finanças, com o subseqüente retorno do feito ao Ministério Público de Contas.

Com a finalidade de dar atendimento ao solicitado a DF inicialmente esclareceu que existem duas ferramentas similares a pretendida. Contudo, destacou que tanto a “Econet” como a “IOB Simulador Tributário” não possuem itens fundamentais para a unidade requisitante, tais como a não inclusão do cálculo “dos tributos IR, INSS e ISS”, e a falta de suporte técnico para elucidar dúvidas. Assim, concluiu que “... como o que se pretende é a contratação de serviços que auxiliem no cálculo das retenções dos tributos (INSS, IR, CSLL, PIS/PASEP, COFINS E ISS), com segurança jurídica e suporte técnico nos casos de entendimentos conflitantes com a norma conclui-se que o Sistema Web GT-fácil é o único que atende as necessidades desta Corte de Contas”.

No tocante às recomendações da Controladoria Interna relativamente à previsão de exclusividade de uso do servidor identificado pelo contratante, vedado o compartilhamento de dados com outros usuários, afirmou a DF que o objetivo da previsão é evitar que as senhas sejam compartilhadas com servidores não autorizados pelo contratante, e não entre os usuários previamente autorizados, concluindo a unidade pela ausência de prejuízos a este Tribunal.

Acerca da recomendação da CI de que se inclua previsão contratual de upgrade do “Plano Ouro” para o Plano Diamante”, ressaltou que essa possibilidade era ofertada para as contratações até 25/05/2018, prazo esse que já expirou.

Mediante a Informação nº 195/18 (peça 26), a SLC juntou aos autos nova minuta contratual (peça 27), ressaltando ter alterado apenas o índice de reajuste de preços. Submetido o procedimento ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador-Geral não se opôs à formalização da avença, sugerindo a cautela de se acostar aos autos as certidões de regularidade acaso vencidas quando da efetiva assinatura do termo contratual (Parecer 761/19 – PGC, peça 29).

1. VOTO.

Como ponderou a DIJUR no Parecer 356/18 (peça 21), a contratação direta pretendida tem amparo na previsão contida no caput do artigo 33 da Lei Estadual nº 15.608/07, que dispõe que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, não havendo necessidade de que a situação se amolde a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

Saliente-se que a solicitação da DIJUR dirigida à unidade requisitante de demonstração nos autos que o produto escolhido, o sistema Web Gestão Tributária, é o único capaz de suprir as necessidades evidenciadas, foi posteriormente atendida pela Diretoria de Finanças (Informação 192/18 – DF, peça 25). De acordo com a DF, embora existam dois outros softwares similares ao que se pretende contratar, nenhuma dessas ferramentas possui itens considerados fundamentais aos interesses deste Tribunal, pois não calculam todos os tributos necessários e não dispõem de suporte técnico para elucidar dúvidas. Por conseguinte, concluiu a DF

que o Sistema Web Gestão Tributária é o único que atende às necessidades desta Corte de Contas. Desse modo, entendo devidamente preenchido o requisito da inviabilidade de competição.

Ademais, foi trazida aos autos certidão emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação atestando a exclusividade da empresa (peça 13, p. 6) em relação ao produto pretendido, com a descrição das informações que podem ser obtidas no Sistema Web Gestão Tributária.

Por outro lado, em relação ao preço proposto para a contratação à peça 5, foram atendidas as justificativas exigidas pela legislação (art. 35, § 4º, VIII), vez que as notas fiscais juntadas revelam que há compatibilidade entre o preço a ser pago e os valores de mercado. Note-se que o valor anual do contrato será de R\$ 7.188,00 (sete mil cento e oitenta e oito reais), o mesmo valor praticado em relação aos demais contratantes (peça 13).

Cabe registrar que a alteração sugerida pela Controladoria Interna no índice de reajuste a ser utilizado foi levada a efeito, adotando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo (peça 27, 5.2).

Destarte, e esclarecidos os demais pontos questionados, cumpre apenas consignar a necessidade de renovação das certidões de regularidade acaso vencidas quando da assinatura do termo contratual, em conformidade com a observação efetuada pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[5], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA. EPP, amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas ao “fornecimento de 1 (uma) assinatura anual e acesso ao sistema web ‘GESTÃO TRIBUTÁRIA’, na categoria OURO, visando atender a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

À Diretoria de Finanças, e após, à Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta da empresa OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA. EPP, amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas ao “fornecimento de 1 (uma) assinatura anual e acesso ao sistema web ‘GESTÃO TRIBUTÁRIA’, na categoria OURO, visando atender a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

II - Encaminhar à Diretoria de Finanças, e após, à Administrativa para as providências devidas;

III - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO E IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, responderem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

3. “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 449077/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2205/18 - TRIBUNAL PLENO

Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inscrições de servidores no evento XIX Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Inviabilidade de competição. Serviço técnico de natureza singular. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA visando à inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento “XIX Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, a ser realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2018, em Curitiba, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, com carga horária de 30 (trinta) horas.

A justificativa para a contratação pretendida encontra-se no Termo de Referência anexado pela Escola de Gestão Pública à peça 4 e versa sobre a importância do referido evento para a capacitação dos servidores deste Tribunal, uma vez que serão realizados debates com o tema central “Direito Administrativo do Medo” e abordados assuntos de grande relevância para o Direito Administrativo, permitindo que os servidores deste Tribunal estejam atualizados e capacitados para solucionar as mais diversas e conflitantes questões de direito com as quais se deparam durante a atuação administrativa e fiscalizatória.

Extrai-se do referido documento que se trata de evento único que ocorre uma vez por ano com o intuito de discutir temas atuais do Direito Administrativo, contando com um corpo docente de renomados professores do ramo, como por exemplo, Marcio Cammarosano, Marçal Justen Filho, Romeu Felipe Bacellar Filho, Juarez Freitas, dentre outros. Ainda, de acordo com as especificações apresentadas, o custo total para 40 (quarenta) inscrições pagantes será de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com custo individual de R\$ 900,00 (novecentos reais), destacando-se que 5 (cinco) inscrições serão cortesia. Por fim, a EGP salientou que o curso se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação desta Corte de Contas.

Autorizado o trâmite do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 155/18 (peça 13), concluiu pela viabilidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade, ressaltando que a formalização da avença se dará por meio de nota de empenho, em consonância com o artigo 108, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 47/2018, consoante se extrai da Informação nº 186/18 (peça 16).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 377/18 (peça 17) manifestando-se pela viabilidade da contratação direta nos moldes propostos, recomendando apenas a atualização, previamente à contratação, das certidões de regularidade fiscal frente à Fazenda Federal/INSS e ao FGTS e a juntada aos autos das consultas aos eventuais impedimentos de licitar e contratar com a Administração.

O Controle Interno, após analisar o referido procedimento, submeteu o feito à apreciação da autoridade superior (Informação nº 107/18, peça 18).

Por derradeiro, manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 756/18 (peça 19), não se opondo à formalização da contratação em apreço.

VOTO

A contratação em tela tem fundamento nos artigos 33, inciso II e 21, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07[1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos os requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, quais sejam: previsão do serviço técnico no rol do artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007, singularidade do objeto e demonstração de notória especialização do contratado.

Com efeito, o objeto da contratação pretendida está previsto no artigo 21 do diploma estadual, enquadrando-se como “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Igualmente, os requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais que ministrarão as palestras no evento restaram devidamente demonstrados, consoante bem salientou a Diretoria Jurídica em seu parecer (peça 17), nos seguintes termos:

“Pois bem, nos casos retratados no inciso II do artigo 33, três fatores devem se conjugar, simultaneamente, para que haja a incidência da inviabilidade de competição, a exemplo da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 21 da Lei Estadual nº 15.608/2007; 2) a natureza “singular” do objeto; 3) a notória especialização do contratado. Dito isto, observamos que o serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 21, pois compreende treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No que diz respeito à natureza singular do objeto, observamos que, da leitura da motivação delineada pela Escola de Gestão Pública à peça 4, item 2.1., bem como da descrição contida no item 2.2., é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico adotado, pelos palestrantes e conferencistas anunciados, pelo material e recursos didáticos disponibilizados, etc.), ao que prescreve a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União. (...) Por fim, quanto ao requisito relativo à “notória especialização”, verificamos que este se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, sendo definido pelo artigo 33, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (...) Na hipótese em comento, a comprovação do atendimento ao tópico busca ser materializada pela documentação constante à peça nº 9, sendo também atestada pela Escola de Gestão Pública às fls. 2 a 5 da peça 4. Nesse sentido, é possível atestar o cumprimento formal do requisito previsto em lei, fugindo do escopo da presente manifestação jurídica a avaliação do conteúdo apresentado.”

Ainda, cumpre destacar que o preço proposto se encontra devidamente justificado nos autos por meio das notas fiscais juntadas à peça 10 e dos esclarecimentos contidos no Termo de Referência (peça 4, fls. 5 e 6), tendo sido atendido o contido

no artigo 35, §4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.608/07. Acrescente-se que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, consoante prevê o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Observa-se que a declaração de disponibilidade orçamentária foi apresentada pela Diretoria de Finanças.

Por derradeiro, conforme observado pela Diretoria Jurídica, saliente que deve ser juntada aos autos, previamente à contratação, consulta aos eventuais impedimentos de licitar e contratar com a Administração, conforme exige o art. 35, §4º, inc. VII, Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como deverão ser atualizadas as certidões de regularidade fiscal frente à Fazenda Federal/INSS e ao FGTS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA “para a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento ‘XIX Congresso Paranaense de Direito Administrativo’, a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, no período de 21 a 24 de agosto de 2018, em Curitiba”, pelo valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para as 40 inscrições pagantes, sendo cinco cortesias, e ao custo individual de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ressalto a necessidade de prévia anexação aos autos da documentação acima relatada.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA “para a inscrição de 45 (quarenta e cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no evento ‘XIX Congresso Paranaense de Direito Administrativo’, a ser realizado pelo Instituto Paranaense de Direito Administrativo – IPDA, no período de 21 a 24 de agosto de 2018, em Curitiba”, pelo valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para as 40 inscrições pagantes, sendo cinco cortesias, e ao custo individual de R\$ 900,00 (novecentos reais), com a prévia anexação aos autos da documentação acima relatada;

II – À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as devidas providências.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 507751/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MB EDUCA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2206/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Curso “Sistema de Precedentes no novo CPC”. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento instaurado com vistas à “... contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa MB EDUCA EIRELI – ME para ministrar o curso in company ‘Sistema de Precedentes no novo CPC’ para servidores do TCE/PR”, consoante previsão contida no Termo de Referência (peça 4).

De acordo com a solicitação da contratação, efetuada pela Escola de Gestão Pública – EGP deste Tribunal de Contas (Pedido de Serviço nº 6392, peça 3), no curso pretendido serão capacitados até 130 (cento e trinta) servidores desta Corte de Contas, em três aulas, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme detalhado na proposta (peça 5).

O treinamento em questão será ministrado pelo professor Mozart Borba Neves Filho, que não poderá ser substituído por nenhum outro, e segundo a unidade requisitante não se vislumbra interesse de veiculação do curso na plataforma online da EGP.

Consoante o Termo de Referência (peça 4), a justificativa para a contratação é a

seguinte:

02. MOTIVAÇÃO

2.1 DA PERTINÊNCIA DO CURSO

A estrutura jurídica adotada no Brasil é a Civil Law, cuja consequência, em síntese, é fazer da lei, enquanto texto abstrato e positivo, a principal fonte do direito. Em contrapartida, nos países de origem anglo-saxônica como EUA e Inglaterra, prevalece a estrutura Common Law, na qual o entendimento jurisprudencial e direito consuetudinário prevalecem.

Logo, na nova sistemática adotada pelo NCPC, o Brasil mais se aproxima da estrutura Common Law, vez que as decisões deixarão de se apoiar tão somente em textos de lei. Com efeito, a fonte prioritária de solução para o conflito não mais residirá no ordenamento positivo, mas sim nos precedentes, os quais deixam de ter o caráter meramente persuasivo.

Nesse contexto, a mudança também atinge a atividade decisória de controle externo do TCE/PR. Tendo os seus órgãos que demonstrar a superação ou distinção dos precedentes já fixados, por exemplo em sede de consultas com força normativa.

Assim, percebe-se claramente que uma das intenções do legislador é zelar pela isonomia e segurança jurídica. Neste viés, os precedentes poderão ser vinculantes, obrigatórios e persuasivos.

Assim há a necessidade de se conhecer as premissas teóricas da construção dos precedentes que se evidencia pelos números produtos já disponibilizados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB no site do TCE/PR. A saber:

• **Pesquisas Prontas:** É o resultado, em tempo real, de pesquisa feita pela Escola de Gestão Pública (EGP) - Área de Jurisprudência (SJB), de determinados temas relacionados ao Controle Externo, tendo por base às Súmulas, Incidentes de Inconstitucionalidade, Prejudicados, Uniformização de Jurisprudência e Consultas com (e sem) Força Normativa veiculadas na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, sendo organizados por institutos e assuntos de maior destaque efetivando, assim, o comando do §5º do artigo 927 do NCPC que dispõe que: "os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores". Expressa-se, assim, o sistema de precedentes qualificados do TCE/PR, os quais estão sujeitos aos mecanismos do Overruling (superação) e do Distinguishing (comparação ou confronto) entre o caso analisado e o precedente-matriz.

• **Repercussão Geral no STF e os Tribunais de Contas:** O portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na internet agora conta com a área Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF) e os Tribunais de Contas. Elaborado pela Supervisão de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública (EGP), a nova ferramenta traz, de forma organizada e atualizada, os entendimentos construídos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, contemplando os temas com mérito julgado constantes do banco de teses daquela Corte.

A iniciativa segue o vetor interpretativo estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) para uniformizar a jurisprudência nacional tendo como meta mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do NCPC 15) de modo a zelar pela organização e atualização dos entendimentos construídos pelos órgãos colegiados do TCE/PR, e tem por finalidade facilitar o conhecimento do teor das decisões tomadas em Repercussão Geral que podem impactar diretamente e/ou servir de norte interpretativo para as matérias afetas à atividade de Controle Externo. O conteúdo está dividido nas cinco grandes áreas do Direito: Constitucional, Administrativo, Financeiro, Previdenciário e Processual.

• **Boletim Informativo de Jurisprudência:** O Boletim de Jurisprudência contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE/PR que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

• **Consulta de Jurisprudência (viajuris):** Esta ferramenta permite a indexação sistemática de todas as decisões relevantes sob o ponto de vista jurisprudencial do TCE/PR, a partir de agosto 2017.

• Entre outros produtos que serão lançados no segundo semestre de 2018: Teses ambientais, Súmulas selecionadas e boletim internacional de jurisprudência (interjuris).

Conclui-se que a inserção da Teoria dos Precedentes no ordenamento brasileiro representa uma oportunidade de ofertar uma prestação jurisdicional-administrativa racional, célere e isonômica dentro das realidades fáticas dos entes controlados por esta Corte de Contas.

Salienta-se que o curso pretendido se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas. A singularidade da contratação está igualmente descrita no Termo de Referência, conforme trecho abaixo transcrito:

2.2 DA SINGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para cumprir com os objetivos do curso, faz-se necessário que o palestrante tenha vasta experiência prática sobre o tema, questionável conhecimento técnico e experiência na docência. O professor Mozart Borba Neves Filho tem vasta e singular experiência na docência na área de direito processual civil, com inúmeros cursos ministrados.

A experiência prática do professor é merecedora de destaque conforme segue: Prof. Mozart Borba Neves Filho[1] – Possui graduação em Bacharelado Em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2000) e Especialização em Direito Processual Civil pela UFPE (2001). Atualmente é professor dos cursos preparatórios para concursos e Pós-Graduações Lato Sensu do ATF Cursos Jurídicos, assim como ministra módulos em pós-graduações de diversas outras instituições e cursos preparatórios para concursos brasileiros. Já lecionou na Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP, na Faculdade Maurício de Nassau - UNINASSAU e na Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO. Foi professor da Pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco - ESMAPE. Ex-professor do Instituto de Desenvolvimento & Aperfeiçoamento Jurídico - IDAJ e do Espaço Jurídico Cursos. Professor honorário da Escola Superior de Advocacia - Escola Ruy Antunes. É membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Advogado militante, com ênfase em Direito Processual Civil. Autor das cinco edições do livro "Diálogos sobre

o Novo CPC".

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do docente e a relevância do tema a ser tratado, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.

Como descrito na proposta de preços (peça 5), o valor referente ao pagamento pelas 3 (três) aulas, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), engloba todos os custos do contrato (passagens, traslado, alimentação, hospedagem, etc.). Ainda, a proposta enumera os tópicos a serem tratados no curso: 1. A Jurisprudência no novo CPC: Sistema de Precedentes; 2. Microsistema de demandas repetitivas; 3. Precedente Judicial: Conceito e Demonstração; 4. Distinguishing e Overruling no novo CPC; 5. Repercussão Geral no STF; 6. Sistema recursal e a sua correlação com o sistema de precedentes: apelação, agravo de instrumento, recurso extraordinário e especial; 7. Incidente de resolução de demandas repetitivas; 8. Incidente de assunção de competência; 9. Súmulas: Teoria das Súmulas na Construção dos Precedentes.

Ainda, da proposta consta que as aulas seriam ministradas pelo signatário nos dias 09/08/2018 e 10/08/2018.

As certidões de regularidade fiscal e declarações exigidas pela legislação foram juntadas à peça 7 e os certificados referentes à participação do palestrante que se pretende contratar em outros eventos/cursos constam à peça 8 dos autos.

O referencial orçamentário, consistente em notas fiscais de contratações efetuadas por outras instituições, estão à peça 9 (Queiroz Cavalcanti Advocacia – R\$ 14.000,00; Centro de Ensino EAD Ltda. – R\$ 9.000,00; Aprovação Planejamento e Gestão do Estudo Ltda. ME – R\$ 2.000,00). Segundo informado, a primeira nota fiscal diz respeito a 3 (três) aulas, com carga horária de 12 (doze) horas. A nota fiscal concernente ao curso preparatório para concursos teve carga horária de 8 (oito) horas, com duas aulas. Por sua vez, a última nota fiscal, relativa ao curso Aprovação, refere-se a um "aulão realizado em São Paulo no dia 19/05/2018".

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Inexigibilidade de Licitação, conforme o anexo V da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 11, p.1).

Por meio da Informação nº 173/18 – SLC (peça 11, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC inicialmente destacou que a empresa que se pretende contratar estabeleceu seu preço por hora-aula e não pelo número de participantes, de modo que a quantidade de alunos não tem influência na definição do preço.

Sobre o tema do treinamento, salientou que na sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil a influência da common law é ainda mais forte, pois as decisões deixam de consistir exclusivamente no texto legal, haja vista que se instituiu um sistema de precedentes vinculantes cuja regra é a obrigatoriedade de juizes e tribunais observarem as teses firmadas pelos Tribunais Superiores. De acordo com a SLC, a mudança adotada pelo novo CPC exigirá uma adequação por parte de todos os envolvidos nas atividades decisórias, de modo que a participação dos servidores deste Tribunal no curso pretendido é de grande importância para a capacitação destes, visto que a mudança alcançará também as atividades decisórias de controle externo deste Tribunal de Contas.

Ressaltou a presença da notória especialização do professor Mozart Borba Neves Filho, e, no que tange à singularidade da contratação, transcreveu a manifestação da unidade requisitante sobre o tema no sentido de que não há evento similar no mercado nacional, diante da especialização do docente e da relevância do tema a ser tratado, "... indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação". Desse modo, para a SLC está demonstrado que o pedido se enquadra no artigo 21, inciso VI[2], c/c o artigo 33, inciso II[3], ambos da Lei Estadual 15.608/07, sendo impossível manter o caráter competitivo de uma possível licitação.

Ponderou que do exame do referencial orçamentário trazido aos autos (peça 9) verifica-se que há vantajosidade na contratação.

Ainda, informou a SLC que a avença será formalizada por Nota de Empenho, consoante o artigo 108, inciso II[4], da Lei Estadual 15.608/2007, sendo o pagamento realizado em até 30 dias corridos após o ateste do recibo fiscal, conforme o item 07 do Termo de Referência.

Por fim, esclareceu que oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade, em cumprimento ao que determina o artigo 35, § 4º, inciso I[5], da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, a SLC voltou a se manifestar no intuito de registrar que, conforme comunicação da unidade solicitante da contratação, o curso foi reagendado para os dias 12 e 13 de setembro de 2018, juntando aos autos certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais municipal (peça 13) e certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS (peça 14), devidamente atualizadas (cf. Informação 179/18, peça 12). Além disso, foram apresentadas consultas a eventuais impedimentos em nome do sócio e da empresa a ser contratada (peça 16) e documento de identificação do sócio/professor Mozart Borba (peça 17).

Foi também apresentado Relatório Analítico de Solicitação de Compras com Dotação Orçamentária – Serviço e Certificado de Regularidade Fiscal Simplificado (peça 18). A Diretoria de Finanças – DF informou que há disponibilidade orçamentária para a contratação, em conformidade com o Formulário de Indicação de Recursos nº 45/2018 (Informação 184/18 - DF, peça 21).

A Diretoria Jurídica – DIJUR concluiu pela aprovação da inexigibilidade, contudo, recomendou à Presidência que oriente a EGP a cumprir o prazo previsto no artigo 13 da Instrução de Serviço nº 21/2011, ou seja, a realizar o planejamento da ação com antecedência mínima de 120 dias (Parecer 370/18 – DIJUR, peça 22).

A Controladoria Interna – CI entendeu que o expediente estava em condições de seguir ao Ministério Público de Contas (Informação 104/18 – CI, peça 23).

O Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à contratação direta em exame, apontando, todavia, a necessidade de atualização dos documentos de regularidade fiscal da contratada acaso vencidos ao tempo da emissão da respectiva nota de empenho (Parecer 755/18 – PGC, peça 24).

2. VOTO

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[6], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[7], do mesmo diploma legal, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com efeito, o objeto da contratação, o curso "Sistema de Precedentes no Novo CPC", direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas, constitui treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal. Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional que ministrará o treinamento, consoante trecho do Termo de Referência transcrito no relatório (peça 4), que contém o currículo do Professor Mozart Borba Neves Filho.

Destaque-se que, de acordo com a Súmula 39, do Tribunal de Contas da União[8] "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993"[9], o que se amolda ao caso dos autos.

No que tange ao preço da contratação, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (cf. peça 5), esse foi justificado por meio de comparação com os preços praticados pela empresa prestadora dos serviços junto a outras instituições em relação a cursos ministrados pelo Professor Mozart Borba (peça 9). Verifica-se que foram apresentadas três contratações da empresa e que a comparação se deu com base no valor praticado por hora-aula (Queiroz Cavalcanti Advocacia, Centro de Ensino EAD Ltda. e Aprovação Planejamento e Gestão do Estudo Ltda. ME). Segundo informado, a primeira nota fiscal, no valor de R\$ 14.000,00, diz respeito a 3 (três) aulas, com carga horária de 12 (doze) horas. A nota fiscal concernente ao curso preparatório para concursos, pelo valor de R\$ 9.000,00, teve carga horária de 8 (oito) horas, com 2 (duas) aulas. Por sua vez, a última nota fiscal, relativa ao curso Aprovação, pelo valor de R\$ 2.000,00, é concernente a um "aulão realizado em São Paulo no dia 19/05/2018". Portanto, no exame dos documentos juntados é possível concluir que há vantajosidade na contratação ora buscada, que totalizará 10 (dez) horas de curso, divididas em 3 (três) aulas.

Registre-se que a contratação foi adequadamente justificada pela unidade requisitante no Termo de Referência e no Ofício 75/2018 (peça 2).

Ressalvo, contudo, a necessidade de renovação da certidão de regularidade da empresa MB Educa Eireli ME perante o FGTS previamente à contratação, haja vista que a validade da mesma expirou em 12/08/2018.

Por fim, acato a recomendação da Diretoria Jurídica, dirigida à Escola de Gestão Pública, unidade requisitante, para que observe o prazo de antecedência determinado no artigo 13[10] da Instrução de Serviço nº 21/2011 para a formalização de requerimentos internos relativos à aquisição de bens e a contratação de serviços. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[11], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MB EDUCA EIRELI - ME para ministrar o curso in company "Sistema de Precedentes no Novo CPC" para servidores do TCE/PR, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme descrito no Termo de Referência, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o FGTS previamente à contratação.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MB EDUCA EIRELI - ME para ministrar o curso in company "Sistema de Precedentes no Novo CPC" para servidores do TCE/PR, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme descrito no Termo de Referência, com a renovação da certidão de regularidade da empresa perante o FGTS previamente à contratação;

II – À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

III – Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4028347343355164>. Acesso em 11 jul. 2018.

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

6. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

8. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia/#/pesquisa/sumula>> Acesso em 09/08/2018.

9. Acórdão 1437/2011-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação TEMA: Inexigibilidade de licitação SUBTEMA: Serviço técnico especializado. Outros indexadores: Critério, Subjetividade, Notória especialização, Singularidade do objeto, Súmula.

10. Art. 13. Os requerimentos internos relativos à aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, pressupõem o planejamento da ação respectiva e deverão ser formalizados, com antecedência mínima de 120 dias.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 494242/18

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2229/18 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Pela ratificação da redação final.

1. Trata-se de Projeto de Resolução aprovado pelo Acórdão nº 2076/18 – Tribunal Pleno na Sessão nº 25, de 02/08/2018 (peça nº 11), que retornou a este gabinete, para ratificação, conforme expressamente consignado no item II, do referido Acórdão. Pelo mesmo item II, tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atenção ao contido no art. 192, do mesmo Regimento.

Em atendimento, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, unidade vinculada à Escola de Gestão Pública, emitiu a Informação nº 88/18 (peça nº 13), em que informou que o presente Projeto de Resolução atende às técnicas legislativas vigentes, cumprindo o disposto no citado art. 192 do Regimento Interno, observadas as seguintes sugestões, de natureza formal:

1) Art. 1º da Resolução referente às alterações:

Art. 16 do Regimento Interno

Artigo Inciso Alínea Texto Correção

16 XLVI c licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e a legislação eleitoral; Completar a data.

16 XLVI p indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Finalizar alínea com "ponto", uma vez que encerra a sequência.

2) Art. 106 do Regimento Interno

Feitas as devidas análises e consultas à Lei Complementar 95/1998, que trata das técnicas legislativas aplicadas à questão, esta unidade administrativa submete à Vossa Excelência as seguintes opções que atendem a adequação necessária:

Opção 1|1

- Incluir, na Resolução, art. 2º, revogando os incisos II e IV do art. 106 (repreensão e multa, não previstas no Estatuto do Servidor do TCE), e

- Alterar a redação do Inc. V do art. 106 para "destituição de cargo em comissão".

Opção 2|2

Em atenção à recomendação constantes no r. Parecer 352/18 - DIJUR, relativas ao art. 106, no sentido de "reproduzir as penalidades contidas no art. 135 da Lei Estadual 19.573/2018", sugere-se a reordenação interna das unidades do artigo conforme o a letra "d" Inc. III do art. 12[3] da Lei Complementar n. 95/1998 atualizada pela Lei Complementar 107/2001. Para tanto, sugere-se a inclusão do art. 3º disposto sobre a reordenação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de publicação prévia dessa inclusão, tendo em vista a expressa referência do art. 192 do Regimento Interno, que determina, para fins de apreciação da adequação do projeto aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, o retorno dos autos ao Relator para ratificação dessa redação "na sessão plenária seguinte".[4]

Ainda em corroboração, a determinação expressa, nesse mesmo sentido, do item II do Acórdão nº 2076/18, em relação ao qual, para apreciação do Tribunal Pleno, restaram atendidas as exigências regimentais, não apenas quanto à prévia inclusão em pauta, para publicação, mas, também, em relação ao prévio envio de cópias aos demais membros desta Corte, para efeito do que dispõe o art. 191.

3. No mérito, a redação final do presente Projeto de Resolução deverá ser ratificada, por estar em conformidade com os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acolhendo-se, em sua quase totalidade, as adequações sugeridas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Deixo de acolher, unicamente, a sugestão relativa à alínea "c", do inciso XLVI, do artigo 16, do Regimento Interno, pelo fato de a data completa da lei ali indicada já constar na alínea "b", que lhe antecede, como se pode constatar na transcrição a seguir (grifou-se):

Art. 16. [...]

[...]

XLVI [...] [...]

[...]

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ou em legislação específica;

Isso porque, o Decreto Federal nº 9.191/2017, ao regulamentar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 95/1998, estabeleceu, em seu art. 14, II, "k", que, na grafia da remissão aos atos normativos, a data completa da lei somente necessita ser indicada na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma, devendo, nos demais casos, ser indicado o número da lei e seu ano. Veja-se:

Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem

lógica, e observarão o seguinte:

[...]

II - para obtenção da precisão:

[...]

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
 2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;
- No mesmo sentido, estabelece o art. 16, II, "j", da Lei Complementar Estadual nº 176/2014:

Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

[...]

II - para obtenção de precisão:

[...]

j) fazer a remissão aos atos normativos da seguinte forma:

1. na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação a lei será grafada indicando o seu número, com ponto entre as casas do milhar e da centena, seguido de vírgula e da data de promulgação, com dia e ano em algarismos arábicos e mês por extenso;
2. após a primeira remissão, a lei deverá ser grafada indicando o seu número, com ponto entre as casas do milhar e da centena, seguido de vírgula, da expressão "de" e do ano em algarismo arábico;

Dessa forma, considerando que a redação apresentada pelo Acórdão nº 2076/18 – Tribunal Pleno para a alínea "c", do inciso XLVI, do artigo 16, do Regimento Interno, se encontra em plena conformidade com o Decreto Federal nº 9.191/2017 e com a Lei Complementar Estadual nº 176/2014, deixo de acolher a alteração proposta pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Pertinente, outrossim, a sugestão relativa à alínea "p", do inciso XLVI, do artigo 16, do Regimento Interno, para que passe a ser encerrada com um "ponto", em razão de se tratar da última alínea do citado artigo.

Relativamente à proposta de adequação dos incisos do artigo 106 do Regimento Interno, deverá ser acolhida a primeira opção apresentada pela unidade administrativa, com o propósito de alterar a redação do art. 2º na Resolução, que passa a revogar, expressamente, os incisos II e IV, e identifica, claramente, na nova redação do art. 106 do Regimento Interno, os incisos revogados e alterados, sem modificar sua ordem original. Entre as duas opções apresentadas, trata-se daquela que confere maior transparência e melhor compreensão acerca das alterações efetuadas no Regimento Interno.

Assim, nos termos expostos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os incisos passarão a ser elencados da seguinte maneira, quando da publicação do Regimento Interno alterado:

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – advertência;

II – Revogado pela Resolução n. XX.

III – suspensão;

IV – Revogado pela Resolução n. XX.

V – destituição de cargo em comissão; (Redação dada pela Resolução n. XX)

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Em face dessa modificação, inclui-se o art. 3º, que passa a ter a redação anterior do art. 2º, ou seja, "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Dessa forma, tem-se que a redação final do Projeto de Resolução merece ser ratificada, em conformidade com as alterações ora acolhidas, consolidadas em anexo.

4. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a redação final do presente Projeto de Resolução.

Após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

Por fim, encaminhem-se, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a redação final do presente Projeto de Resolução.

II - Remeter os autos à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução e do texto atualizado do Regimento Interno na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento, após a publicação desta decisão.

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nesta opção, os incisos do art. 106 ficarão assim elencados:

I – advertência;

II – Revogado pela Resolução n.

III – suspensão;

IV – Revogado pela Resolução n.

V – destituição de cargo em comissão. (Redação dada pela Resolução n. XX)

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

2. Na opção 2 os incisos do art. 106 seguem a mesma ordem do Estatuto dos Servidores do TCE/PR:

I – advertência;

II – suspensão; (Renumerado pela Resolução n.XX)

III – demissão; (Renumerado pela Resolução n.XX)

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; (Renumerado pela Resolução n.XX)

V – destituição de cargo em comissão. (Redação dada pela Resolução n. XX).

VI – (Revogado pela Resolução n. XX)

VII – (Revogado pela Resolução n. XX)

3. LCP n. 95

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

4. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum (grifamos).

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

5. II – Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retorno a este Relator, para ratificação na próxima sessão plenária (grifamos).

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../...

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ...,

RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. [...]"

[...]

XLVI - [...]"

[...]

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e a legislação eleitoral;

[...]

o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

p) indenização de licenças especiais não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

[...]

"Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

[...]

"Art. 105. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

"Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – advertência;

[...]

III – suspensão;

[...]

V – destituição de cargo em comissão;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade."

[...]

"Art. 141. Aplica-se a esta Seção o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

"Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento."

[...]

"Art. 146. [...]"

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

[...]

"Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e IV, do art. 106, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 166917/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2165/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em face da realização de despesas fora da vigência do convênio. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 14008, relativo ao termo de convênio nº 01/2013, em cuja vigência (07/02/2013 a 31/12/2013) o Município de Querência do Norte repassou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, para a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2095/18 – peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1005, 3001, 3002 e 6008 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 624/18 – 1PC – peça 28), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada e que não alcançou o intento de ser sanada foi: despesas realizadas fora da vigência do convênio. Contudo, cabe destacar que a falha apontada não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos, nem tampouco contribuiu para qualquer dano ao erário.

No que se refere à inconformidade supra, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 26 e esclareceu que a Entidade estava prestes a iniciar o ano letivo e para assegurar o devido funcionamento e atendimento dos alunos precisou se valer de recursos próprios para saldar as dívidas de fatura telefônica, no valor de R\$ 260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), fatura de consumo de energia elétrica, no valor de R\$ 184,87 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e fatura de consumo de água, no valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais). E

demonstra que, por meio dos documentos acostados nas fls. 02, peça 26, que:

“(…) logo após a liberação dos recursos por parte da Concedente, Prefeitura Municipal, foi feita a restituição dos valores pagos para entidade (Apae), como pode se observar no SIT na Identificação da Despesa, Códigos nos. 934337 na Informação do Pagamento que tem como data do pagamento 22/03/2013; Código do SIT no. 934338 data do pagamento 22/03/2013; Código do SIT nº. 934349 data do pagamento 12/04/2013”.

Cabe destacar que em que pese a defesa apresentada, os argumentos foram insuficientes para considerar o item sanado. No entanto, há que se considerar o caráter de atividade continuada das APAE's e considerar, ainda, a relevância das despesas que foram realizadas para manutenção das atividades. Dessa forma, restou comprovado que o serviço foi prestado, bem como a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, motivo pelo qual a irregularidade do item pode ser convertida em ressalva.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Querência do Norte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Querência do Norte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Querência do Norte à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 16944/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA TOTAL, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, SUELY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VAGETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2166/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com

intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 14509, relativo ao termo de convênio nº 98/2013, em cuja vigência (27/03/2013 a 31/12/2013) o Município de Paranavai repassou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Associação Projeto Vida Total, para custear as atividades da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2165/18 – peça 32) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT, OIF e SBC, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 635/18 – 1PC – peça 33), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analizando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ainda, os atrasos do concedente no envio das informações bimestrais e lançamentos de despesas não compensadas pelo banco foram sanadas. Ademais, o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Cabe destacar que em relação à existência de saldo contábil após o fim da transferência, foi assegurado o direito de defesa, tendo o Interessado comparecido aos autos (peça 30) e esclarecido que o valor de R\$ 486,82 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta de dois centavos) não foi lançado no SIT por equívoco e que os recibos referentes às despesas foram extravaviados, motivo pelo qual o montante em questão será devidamente devolvido ao concedente. Pois bem, considerando a justificativa apresentada, extrai-se que a inconformidade não foi devidamente sanada, porém, ao se considerar a baixa relevância em virtude do valor de pequena monta envolvido, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria sido plenamente atendida, entendo que pode o item ser considerado regular, cabendo a aposição de recomendação.

No que se refere às demais inconformidades formais, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação. Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Paranavai à Associação Projeto Vida Total, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 266238/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ENÉAS JEFERSON MELNISK, NEREU EDMUNDO DAL LAGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2167/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ENÉAS JEFERSON MELNISK.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 544/18, peça 10) a então COFIM, atual Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 a 20 e 23 e 24.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1999/18, peça 25) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 259/18 – 1SubPG – peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, Enéas Jeferson Melnisk, Nereu Edmundo Dal Lago, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 17 a 20 e 23 e 24), alegaram que os atrasos resultaram do fato da Câmara contar com quadro de pessoal reduzido para as alimentações dos dados do Sistema SIM/AM. Ainda, no que se refere ao mês de Dezembro de 2016, os interessados alegaram equívoco na interpretação das normas que disciplinam os prazos e o servidor responsável pelos fechamentos e alimentação do dados estava em férias no período, motivos que levaram aos atrasos mencionados.

No tocante as justificativas carreadas acerca dos atrasos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstruir todos os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo sido alegado que os atrasos decorreram da falta de pessoal para acompanhar os fechamentos e pelo motivo de férias do responsável pelo envio e alimentação do Sistema SIM/AM, não havendo decorrido qualquer prejuízo ao erário ou à análise das contas. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Entretanto, cabe destacar que no tocante aos meses de Março e Outubro de 2016, os fechamentos e envio dos dados foram realizados tempestivamente, conforme comprovação documental juntada por meio da peça 24, tendo havido reabertura dos meses para complementação de dados, registrando-se efetivamente apenas o atraso de 06 dias no mês de Outubro de 2016. Contudo, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Sendo esse o caso, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Porém, as faltas, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constituem elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênias ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo apenas a aplicação de multa administrativa ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, no mês de Dezembro de 2016, Sr. NEREU EDMUNDO DAL LAGO, CPF: 185.400.829-34, responsável pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16	NEREU EDMUNDO DAL LAGO CPF 185.400.829-34
----------	------	------------	------------	----	--

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 40.216.665/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ENÉAS JEFERSON MELNISK, CPF: 016.546.499-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. NEREU EDMUNDO DAL LAGO, CPF: 185.400.829-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 40.216.665/0001-51, período de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, mês de Dezembro de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora

observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 40.216.665/0001-51, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ENÉAS JEFERSON MELNISK, CPF: 016.546.499-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar multa administrativa ao Sr. NEREU EDMUNDO DAL LAGO, CPF: 185.400.829-34, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 40.216.665/0001-51, período de 01/01/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, mês de Dezembro de 2016;
III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 473938/18
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2169/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Comunicação de Irregularidade. Município de Curitiba. Obra pública. Asfalto. Laudo técnico. Indícios de irregularidades e de dano ao erário. Medida cautelar. Requisitos presentes. Suspensão dos pagamentos.
RELATÓRIO
Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade da Coordenadoria de Obras Públicas, em face de irregularidades constatadas na execução das obras de revitalização da Avenida Manoel Ribas, no Município de Curitiba, objeto do Contrato nº 22.550[1], decorrente da Concorrência Pública nº 42/2016 – SMOP/OPP e firmado com O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda, no valor de R\$ 19.875.079,19
Os técnicos deste Tribunal de Contas realizaram inspeção in loco entre 26/02/2018 e 02/03/2018, após notificação por meio do Ofício nº 2/18ODV-COFOP/TCE-PR, visando apurar a legalidade e regularidade dos documentos e das obras. Para isso, valeram-se de análise de corpos de prova da pavimentação (camada asfáltica e base) retirados pela empresa DALCON Engenharia, que foi contratada por este Tribunal de Contas para essa finalidade.
A unidade técnica aduziu que os serviços contratados estavam à época da inspeção em 90,47% executados e concluídos, em processo de pagamento. Ocorre que foram identificados pagamentos por serviços em desconformidade com as características e especificações técnicas estabelecidas em contrato e que não atendem às exigências técnicas pertinentes.
Foi constatado que a vida útil da obra apresenta indicativo de redução, diante da presença de defeitos na base executada em BGTC (brita graduada tratada com cimento), no grau de compactação da mistura asfáltica executada na faixa "C" e na camada de tratamento superficial duplo, bem como diante dos resultados apresentados no Laudo Técnico das amostras do pavimento, condição esta que está diretamente relacionada ao não cumprimento das Especificações Técnicas e Normas Técnicas relativas aos serviços contratados e pagos.
Desta forma, comunicou a irregularidade expondo que o grau de compactação estaria em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com as normas técnicas aplicáveis (PMC – ES 031/99 – PAVIMENTO FLEXÍVEL – REVESTIMENTO).
Tal irregularidade inclusive teria sido ventilada nos Relatórios Mensais de Obra da supervisora Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., empresa esta que era a responsável por supervisionar a obra.
Nesse ponto, a unidade técnica aponta que o dano teria sido no importe de R\$ 1.491.407,94 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos).
A segunda irregularidade seria em relação à camada de Tratamento Superficial Duplo (TSD) substituída por camada de tratamento em CBUQ massa fina. No caso, a TSD teria graduação grossa para funcionar como camada antirreflexão de trincas, com

espessura de 2 centímetros.
Ocorre que a empresa teria substituído o material durante a execução por uma camada de massa asfáltica usinada, de graduação fina. Essa alteração foi objeto de apontamento também da empresa supervisora Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. nos Relatórios Mensais de Obra.
Essa alteração não foi justificada e o dano apurado e apontado foi de R\$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos). A terceira irregularidade seria a espessura da camada de base em Brita Graduada Tratada com Cimento (BGTC) em desacordo com o previsto nos projetos e nas normas técnicas aplicáveis. No caso, o dano teria sido de R\$ 247.237,26 (duzentos e quarenta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).
Além disso, segue a comunicação aduzindo que foram pagos pelo Município de Curitiba serviços que aparentemente não atendem os parâmetros presentes nos projetos e especificações técnicas relacionadas à execução da base de BGTC, diante das medições do fiscal do contrato.
Isso poderia, inclusive, comprometer a integridade de toda obra, motivo pelo qual o dano ao erário seria integral, no importe de R\$ 4.795.836,85 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Assim, recomenda que os pagamentos a serem realizados à contratada devam ser suspensos para evitar maiores até a regularização da situação, bem como seja determinada a restituição.
Por meio do Despacho nº 1.008/18 (peça 79), determinei a intimação do Município de Curitiba para manifestação preliminar quanto aos fatos comunicados. Ademais, por duas oportunidades (peças 85 e 92) proroguei o prazo para que a municipalidade prestasse os esclarecimentos pertinentes.
Em manifestação (peças 98 a 104), a municipalidade trouxe argumentos de que a obra não apresentou falhas, inclusive a troca de materiais teria sido benéfica. Além disso, juntou novo laudo elaborado pela empresa Paraná Solos, que teria realizado o estudo a pedido da empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, frisei que o Município de Curitiba teve a oportunidade de justificar e explicar o ocorrido, de forma clara e em tempo hábil. Porém, embora tenha comparecido aos autos, não conseguiu afastar de forma pertinente as irregularidades ventiladas no comunicado.
Consignei que, para mim, há evidente risco de dano ao erário de difícil ou impossível reparação, pois os valores a serem dispendidos pelo Poder Público são de elevada monta, num total de R\$ 21.423.283,15 (após aditivos).
Ainda, que a fumaça do bom direito restou configurada com o teor do laudo técnico apontando a existência de irregularidades na execução da obra, seja pela utilização de material diverso do contratado (TSD por CBUQ massa fina) seja pela execução em desacordo com o previsto no projeto e nas normas técnicas aplicáveis.
Além disso, pontuei que a resposta do Município de Curitiba foi insatisfatória, pois além de não afastar as irregularidades apontadas, confirmou parte delas, como a troca da camada de TSD por camada de CBUQ massa fina.
Assim, diante do risco evidenciado e da probabilidade do direito, determinei ao Município de Curitiba a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 22.550, decorrente da Concorrência Pública nº 42/2016 – SMOP/OPP, firmado com a empresa O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.
Ademais, determinei a citação dos possíveis responsáveis.
VOTO
Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata dos pagamentos relativos ao Contrato nº 22.550, decorrente da Concorrência Pública nº 42/2016 – SMOP/OPP, firmado com a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda.
Determinei, ainda, a citação dos interessados para apresentação de defesas e documentos.
Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, § 1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no Despacho nº 1.122/18 – GCFC (peça 105).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Homologar a medida cautelar determinada pelo Despacho nº 1.122/18 – GCFC (peça 105).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. O contrato foi assinado em 3/2/2017, sendo que a obra foi iniciada em 9/3/2017 após a Ordem de Serviço nº 2617/2017 – OPP.

PROCESSO Nº: 559046/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: CLAUDIO EDISON DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2170/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Parte dispositiva da decisão não indicou o percentual a ser aplicado no item II, 'b' referente à aplicação de multa do artigo 89, §2º da Lei Orgânica. Declaração de nulidade do item II, b do Acórdão nº 3.364/17 - Primeira Câmara.
Por meio do Acórdão nº 3364/17 – 1ª Câmara, a Tomada de Contas Extraordinária

instaurada em face do Município de Sapopema foi julgada procedente, a fim de considerar irregulares as contas do senhor Roberto Jorge Abrão (gestor no período de 01/01/2005 a 31/12/2008), com aplicações de multas a ele e ao senhor Claudio Edison da Costa, bem como ressarcimento ao erário.

Ocorre que, após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Execuções (Despacho n.º 22/18), apontou que não constou a indicação do percentual a ser aplicado no item II, 'b', que imputou multas com base no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005.

Tenho para mim que não se tratou de mero erro material, mas de nulidade da sanção imposta pela ausência de fundamentação, ensejando a declaração da nulidade do item II, 'b' do Acórdão n.º 3.364/17 ex officio pelo Tribunal de Contas, forte nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela declaração de nulidade do item II, 'b' do Acórdão n.º 3.364/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do item II, 'b' do Acórdão n.º 3.364/17 – Primeira Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 304979/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, LAURI SCHUSTER, LEANDRO AGULHAO DOS SANTOS, NIVALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2171/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 2120080194/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, no valor de R\$ 223.597,72 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros 2008/2011, de responsabilidade do senhor Wilson Bahls Fabrício, presidente no período de 26/4/2006 a 31/12/2010 e, do senhor Nivaldo dos Santos, presidente no período de 1º/1/2011 a 7/6/2012, tendo por objeto o benefício dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Em derradeira análise, após várias concessões de contraditório sem qualquer manifestação, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 1.086/17 – peça 40) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da (i) ausência dos extratos bancários relativo ao período de 16/05/2012 a 31/12/2012 e pela (ii) ausência do comprovante de recolhimento dos valores decorrentes da falta de aplicação financeira.

Adicionalmente, pugnou pelo recolhimento dos rendimentos referentes a ausência de aplicação financeira e, pela aplicação de multas administrativas[1].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 44/18 (peça 41) manifestou-se pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação de multas e do ressarcimento de valores, conforme indicado pela Unidade Técnica.

Determinei por intermédio do Despacho n.º 629/18 (peça 42), nova citação do senhor Nivaldo dos Santos em endereço diverso das anteriores e, inclusão e intimação do atual presidente da entidade como interessado no processo.

A Diretoria de Protocolo deu procedimento às referidas determinações, as quais restaram infrutíferas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à ausência de aplicações financeiras, observo da tabela contida na Instrução n.º 1.956/16 – COFIT (peça 26, fls. 10 e 11), que os valores que permaneceram por mais de trinta dias sem aplicação financeira não eram expressivos, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Quanto à ausência dos extratos bancários, considerando que não houve nenhum apontamento de irregularidade quanto à execução das despesas, também converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Face ao exposto e com fundamento no art. 16, II, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de extratos bancários e de aplicação financeira.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, ressalvando a ausência de extratos bancários e de aplicação financeira;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (...) 5.2.1. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 800,31 (oitocentos reais e trinta e um centavos), pelo Sr. Nivaldo dos Santos, CPF nº 521.669.619-91 ex-Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 07/06/2012, e pelo Sr. João Batista Pereira de Oliveira, CPF nº 771.834.609-91 ex-Presidente da entidade no período de 08/06/2012 a 31/12/2013, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal.

5.3.1. Aplicação de multa aos responsáveis indicados no "item 5.5", no valor individual de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, se não encaminhados no prazo fixado, os documentos em consonância com os "itens 4.1 e 4.2" desta análise.

5.4.1. Inclusão dos nomes do Sr. Nivaldo dos Santos, CPF nº 521.669.619-91, e do Sr. João Batista Pereira de Oliveira, CPF nº 771.834.609-91, ordenadores das despesas e gestores das contas da entidade nos períodos de 01/01/2011 a 07/06/2012 e 08/06/2012 a 31/12/2013, respectivamente, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10959, de 16 de dezembro de 1994;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 388166/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONE SFOGGIA, ROMEU RUTTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2172/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de concessão de aposentadoria requerida pelo senhor Romeu Rutte, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de Promotor de Justiça, consubstanciado no Ato n.º 15/2018, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial em 25/01/2018.

Preliminarmente a unidade técnica opinou pela realização de diligência à origem uma vez constatada irregularidade no ato concessivo, em face do acréscimo de 17% no tempo de contribuição do aposentado, pois desconsiderando o cômputo do bônus, o servidor não alcançara o tempo necessário para aposentar-se pela regra eleita, visto que possuía 56 anos de idade à época da inativação (Instrução n.º 11.027/16-COFAP, peça 25).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 14006/16 (peça 29), manifestou-se pela negativa de registro do ato concessivo em razão do "cômputo do acréscimo de dezessete por cento do período exercido como membro do Ministério Público para a aposentadoria segundo os ditames da Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas alcança aqueles que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da aludida emenda". Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual juntou documentos às peças 34 a 40.

Em nova análise a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 134/18 (peça 42), opinou pelo registro do ato uma vez que não foram constatadas irregularidades na concessão do benefício, dos dados declarados no SIAP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 382/18 manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria sob exame, nos termos do Parecer 14.006/16 – SMPJTC.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, durante o trâmite do processo de aposentadoria, o Servidor preencheu os requisitos para inativação previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Consoante consignou a Unidade Técnica, o servidor implementou a idade mínima exigida de 56 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite 35 anos, pois, na data de publicação do ato concessivo, 25/01/2018, possuía 59 anos de idade, e de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possuía 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Diante do exposto, acompanho a manifestação da unidade técnica e, VOTO pelo registro do ato de inativação concedida ao senhor Romeu Rutte, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, consubstanciado no Ato n.º 15/2018, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial em 25/01/2018.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação concedida ao senhor Romeu Rutte, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no Ato nº 15/2018, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial em 25/01/2018;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 162211/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, ELCIO JOSUE COLAÇO, GARI VINICIO KIATKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2173/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro. Atrasos SIM-AM. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Regularidade das contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Elcio Josué Colaço, presidente no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 535/18 (peça 9), manifestou-se pela intimação dos senhores Elcio Josué Colaço (gestor das contas), Alessandro Cristian Von Linsingen (gestor no exercício de 2017) e Gari Vinício Kiatkoski (gestor no exercício de 2018).

Oportunizado o contraditório, aos interessados, trouxeram aos autos novos documentos e esclarecimentos (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.164/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e, o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

Adicionalmente sugeriu pela aplicação 3 (três) vezes da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Elcio Josué Colaço, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Responsabilidade do senhor Elcio Josué Colaço, presidente no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/07/2016	6	ELCIO JOSUE COLAÇO CPF: 534.723.918-00
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	12	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	

Em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre, opinou pela aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Elcio Josué Colaço.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 182/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, nos mesmos moldes sugeridos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório os interessados (peça 17) apresentaram defesa em conjunto, comprovaram documentalmente que houveram pequenos atrasos nas remessas do SIM-AM em decorrência de problemas técnicos.

O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela Unidade Técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Ademais, este Tribunal disponibiliza de um Canal de Comunicação na solução de possíveis problemas técnicos.

Entretanto, em que pese o Poder Legislativo do Município de Rio Negro atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (abertura, maio e junho), contrariando o disposto nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afastando as multas sugeridas pela Unidade Técnica e d. Ministério Público de Contas ao senhor Elcio Josué Colaço.

Em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF terceiro quadrimestre, os interessados comprovaram documentalmente (peça 17) que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, dia 29/01/2016, porém a data da circulação do Diário Oficial dos Municípios ocorreu somente em 01/02/2016.

Logo, diante do argumento trazido pela entidade o qual foi comprovado

documentalmente (peça 17, fl. 3), e considerando que o atraso de 2 (dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, não prejudicou a análise da prestação de contas por este Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade afastando a multa sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, ao senhor Elcio Josué Colaço, entretanto mantenho a ressalva.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor Elcio José Colaço, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor Elcio José Colaço, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII do mesmo Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 220908/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TANAJURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2174/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Tanajura, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.042/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Junho	2017	31/07/2017	04/09/2017	35
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 502/18 (peça 18), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o senhor Marcos Antonio Tanajura, justificou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, ocorreram em razão de problemas técnicos, arguindo que o descumprimento da Agenda de Obrigações não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do

posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso de 35 (trinta e cinco) dias, referente ao mês de junho de 2017.

Face o exposto e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Tanajura, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcos Antonio Tanajura. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Tanajura, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Marcos Antonio Tanajura.

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 261388/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Atalaia. Parecer Prévio Regularidade das contas com Ressalva. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.012/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	19/07/2017	78	Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva CPF 038.812.359-14
Janeiro	2017	02/05/2017	01/08/2017	91	
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/08/2017	72	
Marco	2017	31/05/2017	17/08/2017	78	
Abril	2017	30/06/2017	23/08/2017	54	
Mai	2017	30/06/2017	25/08/2017	56	
Junho	2017	31/07/2017	26/08/2017	26	
Julho	2017	31/08/2017	26/10/2017	56	
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29	
Setembro	2017	31/10/2017	27/12/2017	57	
Outubro	2017	30/11/2017	10/01/2018	41	
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 609/18 (peça 33), corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado alegou que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM ocorreram devido ao fato da "sistemática de envio dos dados SIM-AM ser totalmente informatizada e, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do contador e demais técnicos da casa" (peça 26, fl. 3).

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houveram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 09 (nove) foram superiores a 30 (dias). Sendo responsabilidade do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva as remessas dos períodos de abertura até o fechamento do exercício de 2017, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] ao gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, prefeito do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, prefeito do Município de Atalaia, referente ao exercício financeiro de 2017, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

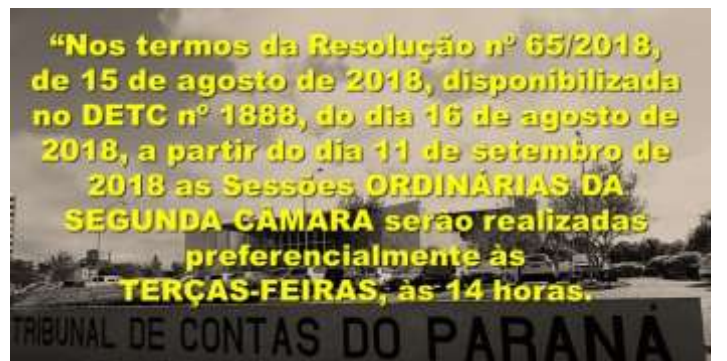
2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

SEGUNDA CÂMARA



Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 396952/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2188/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de honorários advocatícios. Despesa indevida ou acima da devida decorrente de descumprimento contratual. Caracterização de dano ao erário. Irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade, formulada pela então Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), em face da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referente à gestão da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, visando à apuração de irregularidades relativas a “despesas elevadas com honorários advocatícios”, no ano de 2014.

Na peça inaugural, a Unidade Técnica discorreu que a entidade municipal contratou, mediante inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia Lewis Advogados Associados, para ajuizamento de ação visando à imunização da entidade com relação ao recolhimento tributário para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Detalhou que o contrato firmado entre as partes estabeleceu, além do pagamento de honorários iniciais, na aceitação da proposta, a fixação de percentual sobre o valor isentado, em caso de sucesso da demanda.

Ante a procedência da ação, e o seu trânsito em julgado, com base nas cláusulas contratuais, o valor a ser pago ao escritório totalizou R\$ 3.571.595,40 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

Ato contínuo, as partes entabularam acordo, por meio do qual redefiniu-se o valor, com desconto de R\$ 991.595,40 (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), devendo a autarquia pagar ao escritório o montante de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais), sendo o valor de R\$ 540.000,00 em duas parcelas e o valor restante em 12 parcelas de R\$ 170.000,00.

Entretanto, a então Diretoria de Contas Municipais, no curso de suas atividades fiscalizatórias, detectou que os pagamentos para o referido escritório totalizaram R\$ 3.240.000,00 (três milhões e duzentos e quarenta mil reais), ou seja, R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) a mais do que o pactuado.

Relatou a referida unidade que ao justificar e esclarecer esses fatos, os cadastrados no SGA/PROAR informaram que esse excedente se deu diante do atraso nos pagamentos das parcelas fixadas no acordo, tendo, assim, incidido juros, correção monetária e juros, bem como a perda de todo o valor descontado, o que superaria o valor de R\$ 3.571.595,40. Porém, em 2013, as partes repactuaram novamente as obrigações para fixar novos valores e, assim, conseguiram diminuir os débitos para os valores que foram pagos (R\$ 3.240.000,00).

A par disso concluiu a DCM que os gestores causaram prejuízos financeiros à Autarquia de Saúde, porquanto deixaram de quitar a dívida no prazo correto e criaram despesa desnecessária e indevida, acima do que seria devido, no montante de R\$ 660.000,00, lesaram o erário e, por isso, deverão reparar o dano e pagar a multa proporcional, nos termos do art. 89, da Lei Orgânica.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho nº 1281/16, face ao apontamento da possível ocorrência de dano ao erário, com base do art. 262, §2º, do Regimento Interno, o feito foi convertido em tomada de contas extraordinária e determinada a citação da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e do Sr. Hélio Shindy Kissina para apresentação de defesa.

A Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, em suas razões de peça nº 18, aduziu, em síntese, que: i) em 2006 a Autarquia Municipal de Saúde contratou escritório de advocacia para ajuizamento de ação judicial visando a concessão de imunidade tributária da cota patronal do INSS, sendo, contudo, o procedimento de inexigibilidade objeto de ação popular; ii) ainda no ano de 2006 foi deferida medida liminar obstando toda e qualquer exigência do INSS de recolhimento dos valores

mensais ou parcelados, confirmada em sede de apelação/reexame necessário; iii) após a concessão do benefício a autarquia deixou de recolher a cota patronal e tal valor foi investido para a manutenção das despesas com a saúde; iv) após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação popular que considerou inexistir ilegalidade na contratação, o escritório de advocacia solicitou o pagamento dos honorários pactuados; v) na época do julgamento em segunda instância, que confirmou a legalidade da contratação, já havia sido encaminhado para o legislativo o orçamento municipal; vi) o Sr. Prefeito Municipal à época entrou em composição com o referido contratado visando negociar o pagamento com um abatimento e parcelamento dos valores, e, em outubro de 2011, autorizou o pagamento de forma parcelada pela autarquia; vii) por se tratar de uma autarquia encontra-se plenamente vinculada à administração direta (Município); viii) o orçamento da Autarquia é totalizado com os repasses de programas específicos da União e Estado, bem como de recursos do Município, sendo aqueles geralmente vinculados a programas, e este recurso livre para utilização nas demais despesas, ix) os honorários advocatícios somente poderiam ser custeados com recursos do Município e que ante a insuficiência de orçamento de 2012 solicitou o aumento dos repasses, conforme ofício encaminhado para a Secretaria de Fazenda e para o Prefeito Municipal; x) no ano de 2012 houve queda no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e na arrecadação em geral; xi) no mesmo ano (2012) houve inauguração da Unidade de Pronto Atendimento e, por consequência, aumento na quantidade de pacientes atendidos, e, diante de atrasos nos repasses federais e estaduais, ocasionou grande impacto nas suas contas; xii) em inúmeras ações judiciais a autarquia foi compelida a fornecer medicamentos e tratamentos médicos; xiii) em razão da insuficiência de recursos optou-se por priorizar o atendimento à saúde; xiv) o acordo de pagamento/parcelamento foi firmado e autorizado pelo então Prefeito Municipal (Sr. João Carlos de Oliveira) que tinha ciência de que haveria de se ter suplementação orçamentária para que fosse devidamente cumprido; xv) não agiu com má-fé e fez as adequações necessárias a fim de que se garantisse o mínimo existencial das políticas públicas de saúde, e; xvi) em nenhum momento o valor pago foi maior do que o previsto originariamente no contrato, isto é, independentemente de qualquer situação, houve economia para os cofres públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (unidade sucessora da Diretoria de Contas Municipais), na Instrução nº 4015, destacou, preliminarmente, que o Sr. Hélio Shindy Kissina, embora não tenha apresentado defesa não era o responsável pela entidade no período do atraso nos pagamentos ora discutido.

Relativamente aos argumentos expendidos pela interessada, concluiu que estes foram insuficientes para afastar os apontamentos contidos na peça inicial, opinando pela manutenção da irregularidade, com imputação à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli do dever de ressarcimento do dano, no valor de R\$ 660.000,00, bem como de multa proporcional, nos termos do art. 89, “caput” e §2º, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9931/16, sugerindo, ainda, uma recomendação para que se realize procedimento específico de fiscalização no sistema previdenciário municipal, a fim de averiguar a manutenção do equilíbrio atuarial em virtude da referendada decisão judicial.

Na sequência, tendo em conta que a Sra. Claudia, em suas razões de defesa, apontou possível responsabilidade do Prefeito Municipal pela irregularidade, e, considerando ainda que, a rigor, era de sua competência o repasse dos recursos à autarquia municipal, por meio do Despacho nº 2582/16 foi determinada a inclusão do Sr. João Carlos de Oliveira na atuação e sua posterior citação para apresentação de defesa.

Em que pese validamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 27, o gestor deixou transcorrer o prazo sem apresentação de manifestação (certidão de decurso de prazo de peça nº 28).

Em manifestações conclusivas, a Unidade Técnica[1] e o Ministério Público de Contas[2] mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas tomadas, com responsabilização da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli pela restituição de valores e imputação de multa.

É o relatório.

2. Conforme consta do relato, o presente feito originou-se da constatação de “despesa elevada com honorários advocatícios” despendida pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no exercício de 2014, cuja apuração culminou na conclusão de que foram pagos ao escritório de advocacia Lewis Advogados Associados R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) acima do valor efetivamente devido.

De início, vale mencionar que a contratação do escritório acima referido, procedida mediante inexigibilidade de licitação, foi objeto de ação popular na qual se questionou a contratação de terceiro, a licitação e os valores, a qual foi julgada improcedente.

Dessa forma, conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 4015/16, “os valores contratados, a forma de cálculo, o processo de escolha do escritório (inexigibilidade de licitação) e a terceirização foram todas convalidadas pelo Poder Judiciário[3]”, não cabendo a esta Corte de Contas, nestas circunstâncias, se imiscuir em tais questões.

A propósito, em que pese a independência de instância, para o fim de garantir a independência e autonomia de sua atuação, a segurança jurídica deve prevalecer no caso concreto, conforme preconizado, aliás, o art. 24 da Lei nº 13.655/18:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

De outro giro, revela-se, ainda, de todo pertinente a observação da Unidade Técnica no sentido de que “em que pese a suposta regularidade sobrevida pelo Judiciário, este não entrou na questão do que ocorreu após o processo licitatório[4]”. Nesse contexto, a repactuação dos valores, o atraso nos pagamentos e irregularidade de que tratam os presentes autos, e serão adiante detalhados, não foram objeto do julgamento judicial.

Destarte, no contrato celebrado entre a entidade municipal e o referido escritório de advocacia restaram estabelecidas as condições de pagamento dos honorários, nos seguintes termos:

Cláusula Terceira – Do Preço e Forma de Pagamento.

O preço e forma de pagamento será conforme descrito abaixo:

a- Honorários iniciais no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais), pagáveis no ato de aceitação da proposta.

b- Honorários em concessão de tutela antecipada ou proposição de medida urgente suspensiva de cobrança de débitos previdenciários, no valor equivalente a **3 cotas do INSS – patronal**, (valor que se contribui mensalmente ao INSS), pagáveis em 5 parcelas iguais sendo a primeira no ato da concessão da tutela;

c- Honorários de acompanhamento e presença em juízo, Tribunais Regionais e Superiores, quando houver necessidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mais valores referentes às despesas de alimentação e transporte (ex: viagem à Porto Alegre ou Brasília) cobráveis mediante relatório de reembolso.

d- Honorários finais por ocasião do processo transitado em julgado na razão de:

d.1- 10% (dez por cento) sobre os valores isentados ou sobre os descontos obtidos, corrigidos monetariamente e, ainda, em razão da concessão de benefícios permanentes, isto é, percentagem incide sobre o valor global do benefício obtido pelo contratante anteriores à data de conclusão do processo;

d.2- Do montante do valor devido pelo Contratante com relação ao item anterior serão descontados os honorários pagos constantes do item **b** (3 cotas patronais do INSS) corrigidos monetariamente. Não ficando obrigado a devolução por parte do contratado caso o valor devido pelo Contratante no item **d.1** seja inferior ao pago pelo **b**.

d.3- 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição ao INSS da parte do empregador, referente aos 24 (vinte e quatro) meses futuros que deixarem de ser efetuados em razão da decisão favorável ao contratante.

Com o sucesso da ação judicial de imunização e o trânsito em julgado da mencionada ação popular, passaram a ser devidos os honorários advocatícios, que, com base nas cláusulas contratuais supratranscritas alcançaram o importe de R\$ 3.571.595,40 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

Ainda, conforme consta da peça inaugural, em 07 de outubro de 2011, as partes firmaram acordo e redefiniram valores, com desconto de R\$ 991.595,40 (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), de forma que o total a ser pago passou a ser R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais), sendo o valor de R\$ 540.000,00 em duas parcelas e o valor restante em 12 parcelas de R\$ 170.000,00.

A CONTRATADA concordou com os argumentos apresentados, acordando em receber o valor R\$2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais), como valor total de honorários devidos, desde que o Acordo se cumpra nos termos e prazos da forma aqui estabelecidos, sendo o valor de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) em duas parcelas, a primeira vencível este mês de outubro/2011 e a segunda no mês de novembro/2011, e o valor restante em 12 parcelas de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), iniciando-se no mês de dezembro de 2011 até novembro de 2012.

Todavia, o parcelamento deixou de ser adimplido pela Autarquia Municipal, tendo assim incidido juros, correção monetária e multa, além da perda de todo o valor descontado, o que superaria o valor de R\$ 3.571.595,40 inicialmente devido.

No ano de 2013 a partes novamente firmaram acordo, fixando o valor de R\$ 3.240.000,00 (três milhões e duzentos e quarenta mil reais) para cumprimento da obrigação, montante que foi efetivamente pago.

Conclui-se, portanto, que a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana dispendeu R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) a mais para o pagamento dos honorários ao escritório de advocacia Lewis Advogados Associados, em razão do descumprimento do acordo inicialmente entabulado, gerando a incidência de juros, multa e correção monetária, além da perda do desconto concedido.

Passando-se aos argumentos deduzidos pela defesa da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenuto Romagnoli denota-se que estes são insuficientes para afastar a irregularidade apontada.

O primeiro ponto refere-se à questão orçamentária. Alegou a gestora que na data em que foi firmado o acordo fixando os novos valores a serem pagos ao escritório de advocacia o orçamento de 2012 já estava aprovado, em atenção ao prazo de envio até agosto de 2011, de sorte que não estavam previstos recursos livres para a quitação da dívida, mesmo que de forma parcelada e com o desconto.

Entretanto, a argumentação carece de razoabilidade na medida em que, se efetivamente o orçamento previsto para o exercício de 2012 não contemplava recursos livres suficientes para fazer frente à despesa com os honorários, uma vez que estes somente passaram a ser exigidos após o trânsito em julgado da ação, deveria prever a despesa com o INSS patronal, de modo que poderiam ser revertidos para o adimplemento contratual.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Unidade Técnica (f. 6-7, peça nº 21):

Com relação à questão de que o orçamento de 2012 já estava aprovado, sem a previsão de recursos livres suficientes para quitação da dívida, mesmo que de forma parcelada e com o desconto, não é suficiente para escusar a gestora.

Embora esse fato possa ter realmente ocorrido, surgem duas situações que afastam o argumento apresentado. Se realmente o orçamento já estivesse aprovado, sem a previsão de despesas com o escritório, o orçamento teria de prever a despesa com o INSS patronal, pois a decisão ainda não tinha transitado em julgado.

Logo, os valores reservados para tal, poderiam ser revertidos para o cumprimento contratual, até porque muito superior (os honorários é apenas 10% do que deixou de ser recolhido).

Ademais, uma vez que os valores foram revistos, para menos, com a concordância de ambas as partes, por lógica a Autarquia tinha ciência desses valores e que eles

teriam de ser pagos, sob pena de incorrer em juros, multa, correção monetária e a perda do desconto concedido.

De igual forma não merece prosperar o fundamento de que os recursos imunizados com a imunização foram realocados para atendimento à saúde dos municípios, pois, ainda que não se olvide das necessidades dessa área social, a gestora da autarquia, tanto ao firmar o contrato com o escritório, quanto ao celebrar o acordo, conhecia a obrigação contratual que deveria ser adimplida, de modo que não poderia ignorá-la e investir todo o valor isentado, sem reservar parte dele (10%) para o pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme deduzido pela própria defesa, tratou-se de opção da administração da autarquia, mas que, à toda evidência, ocasionou dano ao erário no importe de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), em razão do descumprimento contratual que gerou a incidência de juros e multas, além da perda do desconto acordados entre as partes.

Importante enfatizar que esse valor pago a maior reverteu-se, exclusivamente, em favor do escritório contratado, pessoa jurídica de direito privado, sem nenhum benefício à comunidade por conta desse atraso.

Em acréscimo, cumpre destacar que, inobstante a Sra. Claudia tenha afirmado em suas razões de defesa que “solicitou que fossem repassados mais recursos a fim de que pudesse honrar com todos os compromissos [...] conforme pode se comprovar do ofício encaminhado para a Secretaria de Fazenda e Prefeito Municipal no ano de 2012 solicitando recursos para o fechamento das contas”, verifica-se do documento acostado aos autos, à fl. 39, da peça nº 7, que a referida suplementação orçamentária somente foi requerida em 31 de outubro de 2012, ou seja, extemporaneamente, mais de um ano depois de celebrado o acordo e do vencimento da primeira parcela.

Veja-se que na avença firmada com o escritório de advocacia restou acordado que o novo valor fixado seria pago em 14 parcelas, vencíveis entre outubro de 2011 e novembro de 2012. Dessa forma, tendo a Diretoria da Autarquia somente oficiado o Prefeito e a Secretaria da Fazenda em 31 de outubro de 2012, denota-se, no mínimo, negligência para com o adimplemento da obrigação.

Isso porque, na data em que a Administração Municipal foi oficiada sobre a situação orçamentária da Autarquia, em 31 de outubro de 2012, deveria, pela cronologia do parcelamento acordado, estar pendente, apenas, a parcela vencível em novembro de 2012, no valor de R\$ 170.000,00.

Entretanto, a partir da tabela contida na peça nº 4, verifica-se que, nos exercícios de 2013 e 2014, restaram R\$ 1.680.000,00[5] a serem pagos ao escritório Lewis Advogados Associados.

Portanto, o acordo inicialmente firmado deixou de ser cumprido em momento bem anterior à solicitação de suplementação orçamentária, ocorrida em 31 de outubro de 2012, quando, na verdade, conforme mencionado, só deveria estar pendente de pagamento uma parcela do acordo, com vencimento em novembro de 2012, no valor de R\$ 170.000,00.

Em prosseguimento, também não prospera a alegação de que “em nenhum momento o valor pago foi maior do que o previsto originariamente no contrato, isto é, independentemente de qualquer situação, houve economia para os cofres públicos”. A interessada buscou comprovar esse argumento com aplicação de diversos índices de atualização ao valor inicialmente contratado para concluir que os pagamentos foram inferiores e geraram economia.

Entretanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (unidade instrutiva à época) em percuciente análise ponderou que sobre o valor fixado em acordo, se tivesse o parcelamento sido estritamente cumprido, não haveria a incidência de juros e multa. Em razão da pertinência, transcrevo a fundamentação da Unidade Técnica (fls. 9-10, peça nº 21):

A alegação de que os valores pagos ao final pela Autarquia foram inferiores aos originariamente contratados, gerando economia, também é contraditório. Basta perceber que houve repactuação, adição contratual, sendo que a própria interessada alega que o contrato não foi violado.

Portanto, uma vez que o contrato recebeu cláusula nova, esta passa a ser integrante daquele, devendo ser respeitada e cumprida, o que não ocorreu. Assim, quando pagou valores maiores de que aqueles fixados com o desconto, por conta de atraso nos pagamentos, gerou despesa indevida e acima da devida.

O embate sugerido pela questão das atualizações monetárias e aplicação de juros segue o mesmo caminho. A ex-gestora faz manobra matemática para tentar argumentar que os valores atualizados seriam bem maiores dos que foram, ao final, pagos.

No entanto, as parcelas acordadas, do primeiro aditivo, que concedeu o desconto inicial, eram parcelas fixas, sem atualização e sem juros. Assim, descabe alegar atualizações e outros indexadores, porque eles desde o início não deveriam incidir nas parcelas acaso fossem corretamente cumpridas as cláusulas do contrato.

Por derradeiro, em relação à arguição da Diretora da Autarquia de que não agiu com dolo e que não se admite a responsabilização objetiva do agente público, vale destacar que os argumentos até aqui expostos denotam que a gestora agiu, ao menos, com culpa grave, sendo requisito suficiente para a sua responsabilização, seja por ter firmado acordo prevendo penalidade pelo inadimplemento, sem precaver-se de ter os recursos necessários para o seu pagamento, seja pelo fato de, constatada essa insuficiência, ter negligenciado na adoção das medidas tempestivas para, no caso, ao menos mitigar o dano ao erário.

A despeito de tratar-se de uma autarquia, cuja receita depende de “transferências de recursos programados no Orçamento Anual do Município de Apucarana”, possui “autonomia administrativa, financeira e patrimonial”, conforme prevê o art. 1º, da Lei nº 280/2011[6], que alterou a Lei nº 26/1985, criadora da Autarquia. Dessa feita, compete à sua Diretoria Presidente a provisão de recursos para o pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme já tratado, os honorários contratados correspondiam a apenas 10% da economia dos valores com a obtenção da imunização e, se em razão de causas supervenientes, seja pelo aumento no número de atendimentos médicos, seja pelo atraso nos repasses pelos demais entes (Estado e União), as receitas da Autarquia revelaram-se insuficientes para fazer frente às despesas, cabia à sua gestora adotar medidas tempestivas para sanear o déficit.

Observe-se que o ofício colacionado aos autos demonstra que somente em 31 de outubro de 2012 foi formalizada à administração municipal as dificuldades financeiras da autarquia, não havendo qualquer prova de comunicação anterior, revelando, ao menos no que diz respeito ao pagamento do acordo firmado com o escritório de advocacia, a extemporaneidade da ação, porquanto, nessa data, só deveria estar

pendente de pagamento a última parcela. Portanto, ao deixar de cumprir os termos do acordo, do qual também participou na qualidade de signatária, conforme documento de fl. 162, peça nº 7, priorizando tão somente o atendimento à saúde, a Sra. Claudia agiu, no mínimo, de maneira severamente negligente, ou seja, com culpa grave, traduzida, nos termos do art. 28 da já citada Lei nº 13.655/2018, em erro grosseiro: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda nesse diapasão, a conduta da gestora amolda-se à hipótese descrita no art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal que prevê que o agente público, também em caso de ação culposa, deve reparar do dano, in verbis: Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...).

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez, por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta Lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano(destacamos)

Destarte, deve ser imputado à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, na qualidade de Diretora Presidente de Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e ordenadora da despesa, o dever de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), referente ao dano decorrente do descumprimento do acordo, que acarretou o pagamento de despesa indevida ou acima da devida.

Outrossim, deve ser igualmente aplicada à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, em consonância com o disposto no art. 89, caput e §2º, supratranscrito, multa proporcional ao dano, fixada no importe de 10% (dez por cento), considerando, por um lado, o significativo valor da lesão causada ao erário, e, por outro, a alegação de que o descumprimento contratual se deu em razão da priorização de atendimento à saúde dos municípios, que, embora não afaste a irregularidade, torna-a menos grave.

Com relação à responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. João Carlos de Oliveira, chamado aos autos por ocasião da imputação de responsabilidade apresentada pela gestora da entidade, conforme indicado no Despacho nº 2582/16, muito embora não tenha ele apresentado defesa, conforme pareceres uniformes, não restou configurada sua responsabilidade pela irregularidade.

Isso porque, em que pese tenha participado das reuniões em que foram celebrados os termos do acordo, conforme documento de fls. 162, da peça nº 7, a princípio, o fez na condição de intermediador, na medida em que, por se tratar de Autarquia, possui personalidade jurídica própria, cuja representação é feita por sua Diretora Presidente. Essa situação é reforçada pelo fato de que o próprio contrato de honorários advocatícios celebrado com o escritório foi firmado apenas pelo representante da Autarquia, conforme documento de fls. 17 e ss., da peça nº 5.

Ademais, não era exigível que o Prefeito Municipal pudesse presumir a situação de dificuldade orçamentária da Autarquia, mesmo porque, em tese, por força da decisão judicial que lhe teria concedido a referida imunidade tributária, passou a economizar os valores referentes à contribuição patronal do INSS, muito superior ao montante a ser pago a título de honorários ao escritório de advocacia.

Reprise-se, ademais, o atraso com que foi enviado ofício ao Prefeito, solicitando suplementação orçamentária, quando, conforme acima detalhado, diversas parcelas do contrato já se encontravam em atraso.

Assim, no caso específico, não há como configurar sua responsabilidade pessoal, seja como ordenador da despesa, dada a autonomia financeira, orçamentária e patrimonial da entidade contratante, seja como responsável por eventual suplementação orçamentária, dado o atraso com que a situação de inadimplência teria sido a ele reportada, conforme as provas trazidas aos autos.

Por último, deixo de acolher a proposta do douto Ministério Público de Contas, contida no parecer nº 9931/16 (peça nº 22), no sentido de que se realize "procedimento específico de fiscalização no sistema previdenciário municipal, a fim de averiguar a manutenção do equilíbrio atuarial em virtude da referendada decisão judicial" (fl.3), visto que a imunidade em referência tem por objeto contribuições ao Regime Geral de Previdência, em relação ao qual, via de regra, esta Corte não fiscaliza situações de desequilíbrio atuarial, mas, apenas, o recolhimento das contribuições e repasses devidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. reconheça a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, com fulcro no art. 16, III, "f", da Lei Complementar estadual nº 113/2005[7], em razão do dano ao erário decorrente do descumprimento contratual, que acarretou o pagamento de despesa indevida ou acima da devida;

3.2. determine o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), pela Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, referente ao pagamento de despesa indevida ou acima da devida ao escritório Lewis Advogados Associados, em razão de descumprimento contratual;

3.3. aplique a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento), à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli;

3.4. inclusão do nome da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Claudia Eliane

Sanches Benvenho Romagnoli, Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, com fulcro no art. 16, III, "f", da Lei Complementar estadual nº 113/2005[8], em razão do dano ao erário decorrente do descumprimento contratual, que acarretou o pagamento de despesa indevida ou acima da devida;

II- Determinar o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), pela Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, referente ao pagamento de despesa indevida ou acima da devida ao escritório Lewis Advogados Associados, em razão de descumprimento contratual;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento), à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli;

IV- Incluir o nome da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo arquivamento.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 423/18 (peça nº 29).

2. Parecer nº 356/18 (peça nº 30).

3. F.3, peça nº 21.

4. F. 4, peça nº 21.

5. De acordo com o levantamento da unidade técnica, nos exercícios de 2013 e 2014 foram efetuados os seguintes pagamentos, todos em atraso: R\$ 300.000,00, em 26/12/2013; R\$ 380.000,00, em 29/04/2014; R\$ 100.000,00, em 29/04/2014; R\$ 450.000,00, em 11/06/2014; e R\$ 450.000,00, em 31/07/2014.

6. F. 20, Peça nº 18.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 196387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ANDREZA VIOTTO MANAGÓ, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE MAUA DA SERRA, DOUGLAS MANAGÓ, HERMES MITSUO HIRAYAMA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2189/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e a Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.330, tendo por objeto repassar recursos a título de subvenção social, destinada exclusivamente a auxiliar a manutenção da associação. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1847/18 (peça nº 28), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Movimentação Financeira em Banco não oficial; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 4PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 401/18 (peça nº 29). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que foram executadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011. Contudo, considerou que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e a Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1847/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e a Associação dos Estudantes Universitários de Mauá da Serra, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1847/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 237385/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

ADVOGADO / PROCURADOR: DAISY CLAUDIA PINTO, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI, NABIA ISSA MARTINS ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2190/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do § 5º do art. 1º e § 2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bom Sucesso à Casa Lar - Casa de Abrigo à Menores da Comarca de Jandaia do Sul, mediante Termo de Convênio nº 003/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.267,68 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 18.222, tendo por objeto a manutenção das atividades sociais e educacionais.

Após a emissão de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Despacho nº 1440/18 (peça nº 21), em que asseverou a ausência de premissa válida para a continuidade do processo, em razão do limite do valor de alçada instituído na Resolução nº 60/2017, baseando-se no que dispõe o §5º do art. 1º da citada normativa.

Desta feita, opinou pelo encerramento do processo, com base no art. 398, §2º do Regimento Interno.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 426/18, de peça nº 26.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bom Sucesso à Casa Lar - Casa de Abrigo à Menores da Comarca de Jandaia do Sul, mediante Termo de Convênio nº 003/2013, relativa ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.267,68 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), registrada no SIT sob nº 18.222.

Conforme se extrai da Instrução nº 8966/14, da então Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 05), identificou-se além de impropriedades formais (registro no SIT em atraso, atraso na apresentação da prestação de contas e no envio de informações pelo Tomador e pelo Concedente no SIT, ausência de certidões na formalização da transferência e durante os repasses e publicação intempestiva do instrumento de transferência) que houve a execução parcial das metas propostas em razão da suspensão dos repasses efetivada pela ausência de certidões da entidade tomadora.

A última movimentação ocorrida nos autos trata-se de juntada de substabelecimento (peça nº 31), sem apresentação de documentos ou esclarecimentos pelos interessados.

Previamente, no entanto, a nova análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal suscitou prejudicial de mérito, manifestando-se pelo encerramento do processo em virtude do montante total de repasses objeto da prestação de contas ser inferior ao valor de alçada para instauração e processamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)), conforme § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, art. 322-A do Regimento Interno e §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017, entendimento que foi integralmente acompanhado pelo Parquet em sua última manifestação.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo. Neste contexto, acolho a prejudicial suscitada, pelo encerramento do processo, sem resolução de mérito.

Destaca-se que, conforme advertido na citada Resolução, a ausência de julgamento desta prestação de contas pelo Tribunal de Contas não constitui remissão do débito, nem limitador para imputação de sanções, ou ainda desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal, conforme expressamente consignado nos parágrafos 3º e 4º, do art. 2º e inciso I, do art. 3º[1].

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Delibere pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

3.2. Na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

3.3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deliberar pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude dos valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, art. 398, § 2º, do Regimento Interno, do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º, da Resolução nº 060/2017 deste Tribunal de Contas.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, para o fim de que dispõe o §1º, do art. 2º, da Resolução nº 60/2017.

III- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.

§ 4º O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;

PROCESSO Nº: 237432/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2191/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva. Atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2191/18 (peça 16), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 193/18 (peça 17), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso

Julho 2016 31/08/2016 13/09/2016 13

Setembro 2016 31/10/2016 09/11/2016 9

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Em sua defesa, a responsável apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 15 – fls. 03/04):

- que apenas os meses de Julho e Setembro foram intempestivos, sendo todos os demais meses remetidos dentro do prazo;
- que os atrasos ocorreram em razão do acúmulo involuntário de serviços dos setores responsáveis pelas remessas;
- que a Entidade possui apenas um servidor, cedido pelo Município de Prudentópolis, para o desenvolvimento das atividades;
- que adotou medidas de reorganização para o envio dos dados dentro dos prazos, de forma a não prejudicar a análise das contas anuais; e
- que, efetivamente, a Prestação de Contas foi encaminhada dentro do prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que "[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, os atrasos verificados foram de poucos dias, em dois meses isolados, o que, aliado ao indicativo de que medidas teriam sido adotadas para a correção da falha permitem que seja afastada a penalidade, sem prejuízo da manutenção da ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, à Sra. Maira Helena Falkoski, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, conforme apontado, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI, presidente do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 238480/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2192/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Inconsistência no registro do

passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO FREIRE DA SILVA, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2006/18 (peça 31), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/03); e
- "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016" (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 499/18 (peça 32), com fulcro na manifestação técnica, opina pela regularidade com ressalva, "[...] sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 2006/18 – CGM."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	19/11/2016	113
Junho	2016	31/08/2016	19/11/2016	80
Julho	2016	31/08/2016	19/11/2016	80
Agosto	2016	30/09/2016	19/11/2016	50
Setembro	2016	31/10/2016	19/11/2016	19
Novembro	2016	16/01/2017	06/02/2017	21
Encerramento	2016	31/03/2017	08/05/2017	38

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Pelo contraditório apresentado à peça 15, o responsável alega, basicamente, que os atrasos ocorreram pelo fato de que em 2013 houve alteração da forma como os dados são enviados, gerando transtornos, o que gerou a necessidade de ajustes nos sistemas, porém, tais ajustes não ocorreram na velocidade que permitisse o cumprimento da agenda de obrigações.

Além disso, a defesa trouxe à colação, entendendo como precedentes, três acórdãos[1] em Recursos de Revista, interpostos nesta Corte de Contas, afastando a aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Quanto aos acórdãos citados pela defesa, estes não servem de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naqueles casos, observou-se que se tratam de situações distintas da apresentada nos presentes autos.

Os três acórdãos citados afastaram a aplicação da multa em virtude de visita técnica realizada por servidores desta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, que constataram que os atrasos decorreram de fatos atípicos, alheios ao controle das entidades envolvidas, no exercício financeiro de 2014, pois dependiam da apresentação de soluções pelo ICI – Instituto das Cidades Inteligentes.

De outra sorte, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, sem qualquer semelhança com as situações delineadas nos referidos acórdãos.

Além disso, por se tratar das contas de 2013, não se mostram pertinentes as justificativas relacionadas às mudanças na contabilidade do exercício de 2013, em especial, dada a expressividade e a reincidência dos atrasos, observados no decorrer de todo o exercício.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Roberto Freire da Silva, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016:

Neste item a defesa comprovou ter regularizado a inconsistência. Todavia, por ter sido saneada somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. ROBERTO FREIRE DA SILVA, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira,

relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e

3.2. Aplique ao Sr. ROBERTO FREIRE DA SILVA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. ROBERTO FREIRE DA SILVA, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e

II - Aplicar ao Sr. ROBERTO FREIRE DA SILVA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nºs 383, 1541 e 3586/17 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 117497/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Guaratuba. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação. Abertura de Tomada de Contas Especial. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2008.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2270/09 – fls. 190 a 227 da peça processual nº 002) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992); 7) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92[7]); 8) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[8]); 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[10], de 07 de dezembro de 1940); 10) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[11]); 11) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas” (art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992); 12) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[13], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[14]); 13) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[15]); 14) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[16]); 15) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[17] e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848[18], de 07 de dezembro de 1940); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 11, parágrafo único, alínea ‘a’ c/c art. 15, inciso I, da Lei

Federal nº 8212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[19]); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[20], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[21]); 18) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (art. 12, inciso I, alínea ‘j’, da Lei Federal nº 8.212[22]); 19) ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas; 20) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (art. 98, parágrafo único[23], da Lei Federal nº 4.320/64); 21) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[24]); 22) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[25]); 23) ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[26]); 24) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[27], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[28], de 11 de abril de 2001); 25) não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[29]) e 26) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal (Instruções Normativas TCE/PR nº 020/2008 e nº 031/2009).

Ao final manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 6) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 7) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 10) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 11) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 12) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e 17) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

O Município de Guaratuba (protocolo nº 39583-7/09 – peça processual nº 010), por sua representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 3237/09 – GCCMNS (peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3237/09 – peça processual nº 017), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 7) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 8) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 9) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 10) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 11) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 12) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 13) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 14) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 18) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 19) ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas; 20) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 21) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 22) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 23) ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A,

contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008; 24) ausência do certificado de regularidade previdenciária do Município emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; 25) não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno e 26) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 6) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 7) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 10) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 11) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 12) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e 17) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

Por meio do Despacho nº 2240/09 (peça processual nº 025) foi determinada a citação por edital do Sr. Emílio Caldeira Junior, procedida conforme Edital nº 037/2009 (peça processual nº 030).

O Município de Guaratuba (protocolo nº 45751-4/09 – peças processuais nº 027 e 050), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Miguel Jamur (protocolo nº 49208-5/09 – peça processual nº 034) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4159/09 – peça processual nº 040) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante dos esclarecimentos apresentados, corroborado por pesquisa junto ao sistema SIM/AM que comprovou que a conta omitida havia sido desativada por equívoco e recadastrada no sistema informatizado em 2009 e 2) ausência de documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, diante do encaminhamento do documento faltante (fls. 355 a 358 da peça processual nº 050).

Ainda, apontou irregularidades materiais advindas do não encaminhamento de documentos exigíveis: 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[30]) (ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações); 2) não comprovação dos saldos bancários (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[31]) (ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008); 3) omissão do controle interno em fiscalizar (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[32], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[33], de 11 de abril de 2001) (não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno) e 4) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[34]) (ausência do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), diante da constatação de que, embora autorizados pela LOA do Município, a permissão de abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 15% (quinze por cento) excluía dos cálculos as despesas com pessoal e encargos e também os remanejamentos de dotações entre elementos, grupos e categorias de programação de despesas dentro de cada projeto ou atividades, dentre outros subterfúgios, comandos esses sem previsão na Lei Federal nº 4720/64, o que resultou em excesso de autorização de suplementação, daí decorrendo o déficit financeiro verificado de 18,75% nas fontes não vinculadas; 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, uma vez que a defesa se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC, diante da constatação de o município mantinha aplicados os recursos lá disponíveis o que vai de encontro à alegação de que as contas eram utilizadas apenas para convênios, arrecadação de receitas e folha de pagamento; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez verificado que, mesmo com o encaminhamento de novos extratos de contas, permaneceram as divergências em relação aos saldos bancários registrado no sistema SIM/AM; 5) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, diante do reconhecimento pelo município de que os repasses não tinham sido realizados, mas que o seriam conforme as disponibilidades de caixa e diante da alegação da impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 6) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, uma vez que a defesa se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores

esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 7) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 8) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que a defesa se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 9) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das informações do município, dando conta de que a Câmara nada tinha recolhido de IRRF ao Poder Executivo; 10) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, a partir dos esclarecimentos do município de que o setor de compras e serviços realizou despesas sem consulta ao setor orçamentário e contábil; 11) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), uma vez que a defesa se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador), contudo, esclareceu que houve erro na alimentação dos valores devidos ao RPPS e corrigiu o valor não pago que deveria ter sido informado no montante de R\$ 3.415.761,60 (três milhões e quatrocentos e quinze mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) e não R\$ 34.157.616,00 (trinta e quatro milhões e cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e dezesseis reais); 12) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 13) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 14) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 16) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 17) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diante da alegação da defesa que se limitou a discorrer sobre a impossibilidade de maiores esclarecimentos em face da ausência dos responsáveis (ex-prefeito e contador); 18) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 19) não comprovação dos saldos bancários; 20) omissão do controle interno em fiscalizar; 21) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, irregularidades advindas do não cumprimento da obrigação de encaminhar documentação; 22) ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas; 23) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do não encaminhamento da documentação faltante e 24) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal, diante da não comprovação do cumprimento da obrigação.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 6) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 9) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 10) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 18) não comprovação dos saldos bancários; 19) omissão do controle interno em fiscalizar e 20) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1786/10 – peça processual nº 042) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas (sic) e por comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná e abertura de contas extraordinária com relação aos valores divergentes entre os extratos bancários e a contabilidade, saldos bancários não comprovados ou sem conciliação, diferenças em contas bancárias a apurar, aumento em despesas não empenhadas, bem como, com relação às multas pela falta de repasse das contribuições da parte patronal, dos servidores e dos agentes políticos à previdência.

Em 19/02/2010, por meio do Termo de Redistribuição nº 393/10 (peça processual

nº 046), o presente processo foi redistribuído a este Relator por sorteio, nos termos da Resolução nº 017/2009, da Diretoria Geral.

Por meio do Despacho nº 163/10 (peça processual nº 048) foi determinado diligência ao Município a fim de que fossem enviados os documentos faltantes e encaminhadas justificativas que pudessem sanar as irregularidades apontadas, bem como, autorizada intimação dos responsáveis para que apresentassem defesa quanto aos novos apontamentos advindos do descumprimento das formalidades.

Foi determinada também a correção da autuação fazendo constar do rol de responsáveis os nomes do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Vice-Prefeito e do responsável pelo controle interno do município, para depois proceder-se às citações. Ao final foi alertada a unidade técnica para que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 103152/12 – peças processuais nº 061 e 065), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 714/12 (peça processual nº 068), diante da citação não afeita, foi autorizada nova citação, inclusive por edital, caso necessário, do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Vice-Prefeito.

Por meio do Despacho nº 1629/12 (peça processual nº 074) os autos foram encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4393/13 – peça processual nº 077) manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), diante da alegação de que não foram encontrados nos arquivos documentos que demonstrassem a legalidade das alterações orçamentárias; 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, uma vez que a defesa se limitou a registrar que não foram encontrados documentos que justificassem o déficit financeiro; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC, diante da constatação de o município mantinha aplicados os recursos lá disponíveis o que vai de encontro à alegação de que as contas eram utilizadas apenas para convênios, arrecadação de receitas e folha de pagamento; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma vez verificado que permanecem as divergências em relação aos saldos bancários registrados no sistema SIM/AM; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, diante da não comprovação dos ajustes; 6) não comprovação dos saldos bancários, uma vez não encaminhados os extratos bancários comprobatórios; 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, diante da não comprovação de repasse dos valores aos credores; 8) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, uma vez que a defesa não esclareceu ou justificou a diferença apurada na descrição da conta contábil de recursos livres; 9) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez confirmada pela defesa que os repasses não ocorreram; 10) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez confirmada pela defesa que os repasses não ocorreram; 11) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, diante das informações do município, dando conta de que a Câmara nada tinha recolhido de IRRF ao Poder Executivo, contudo, em pesquisa junto à base de dados do sistema SIM/AM da Câmara consta que os valores foram devidamente repassados ao município; 12) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, diante das informações do município de que o setor de compras e serviços realizou despesas sem consulta ao setor orçamentário e contábil; 13) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), diante dos esclarecimentos de que houve erro na alimentação dos valores devidos, corrigindo o valor não pago para R\$ 3.415.761,60 (três milhões e quatrocentos e quinze mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) e não R\$ 34.157.616,00 (trinta e quatro milhões e cento e cinquenta e sete mil e seiscentos e dezesseis reais) como havia informado, contudo, sobre o não pagamento, a defesa alega não ter encontrado comprovantes de que os valores devidos teriam sido pagos, mesmo em períodos subsequentes; 14) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, diante da alegação da defesa que se limitou a consignar que informou o então gestor sobre a irregularidade apontada; 15) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que não foram encontrados documentos que comprovassem o alegado de que tudo foi recolhido e que foi juntada cópia de certidão aos autos; 16) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da alegação de que não foram encontrados documentos que comprovassem os recolhimentos previdenciários ao regime próprio, bem como, pelo envio de cópia do relatório de auditoria no regime próprio do município, promovido pelo Ministério da Previdência Social, comprovando que foram desviados do regime próprio de previdência o montante de R\$ 2.013.277,18 (dois milhões e treze mil e duzentos e setenta e sete reais e deztoito centavos); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que não foram encontrados nos documentos que comprovassem o alegado de que tudo foi recolhido e que foi juntada cópia de certidão aos autos; 18) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), diante da alegação de que não foram encontrados documentos que comprovassem os recolhimentos previdenciários ao regime próprio, bem como, pelo envio de cópia do relatório de auditoria no regime próprio do município, promovido pelo Ministério da Previdência Social, que evidencia desvio de recursos no montante de R\$ 4.376.278,99 (quatro milhões e trezentos e setenta e seis mil e duzentos e setenta e oito reais e nove centavos) decorrentes do não recolhimento da contribuição patronal ao regime próprio de previdência; 19) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa reconheceu que o município não reteve a previdência sobre os valores da remuneração dos agentes políticos; 20) omissão do controle interno em fiscalizar, em face da ausência de fato ou documento novo uma vez que o município não apresentou o relatório e parecer do controle interno; 21) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, uma vez

que a defesa não encaminhou qualquer comprovante apesar de ressaltar que está em dia e com certificado de regularidade; 22) ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas; 23) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do não encaminhamento da documentação faltante e 24) não alimentação dos dados do sistema SIM – Atos de Pessoal, diante da não comprovação do cumprimento da obrigação.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 6) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 9) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 10) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 18) não comprovação dos saldos bancários; 19) omissão do controle interno em fiscalizar e 20) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19227/13 – peça processual nº 079) manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovção (sic) das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1178/14 (peça processual nº 080) foi determinado o retorno dos autos à COFIM para emissão de instrução conclusiva e para que a unidade técnica se manifestasse a respeito do cumprimento, pelo Município, do contido nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como, com relação ao Prejulgado nº 015, se manifestasse quanto à forma de aplicação da regra contida no art. 42 da LRF, como também, nos termos do Prejulgado nº 010, se manifestasse quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, quanto às ressalvas e irregularidades apontadas.

Ainda, dentre outras considerações, foi alertada a unidade técnica quanto à necessidade do cumprimento do art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1004/14 – peça processual nº 081), por equívoco, tratou somente do contido nos arts. 9º e 13 da LRF, ainda assim se limitando a discorrer sobre a técnica que utilizou para apurar o resultado financeiro deficitário de 17,85% (dezessete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) nas fontes não vinculadas.

Por meio do Despacho nº 3475/14 (peça processual nº 085) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para o inteiro cumprimento ao determinado pelo Despacho nº 1178/14 (peça processual nº 080).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2035/14 – peça processual nº 086), quanto ao cumprimento, pelo município, do contido nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentou quadro demonstrativo do resultado financeiro bimestral das fontes livres, que evidencia evolução negativa da situação financeira num montante de R\$ 3.456.148,11 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ao final do exercício, ou 17,85% (dezessete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) das fontes livres. A unidade técnica entendeu que o ordenador não dedicou a devida obediência ao artifício da limitação de empenhos como ferramenta para controlar o acompanhamento da execução, uma vez que o déficit foi se agravando no decorrer do exercício e registra que não constam dos autos documentos que comprovem a realização das medidas exigíveis, nem consta qualquer documento quanto às metas bimestrais de arrecadação.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, quanto à forma de aplicação da regra contida no art. 42 da LRF, a unidade técnica afirmou que a regra do caput do artigo cuida de estabelecer norma a ser administrada em conjunto com seu parágrafo único, previamente à assunção de novo compromisso, de sorte a assegurar que, decidindo-se o mandatário por contrair novas obrigações no período, reservará ao sucessor as disponibilidades suficientes para a satisfação das parcelas a pagar no futuro, de modo a não frustrar programas e projetos do futuro orçamento. Assim, a disponibilidade de caixa objetivada não se resumiria ao valor financeiro apurado, mas ao resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no passivo financeiro, além de outras despesas não contabilizadas e pendentes de pagamento. Assenta, amparada em quadro demonstrativo da situação que apresenta, que o município apresentou evolução negativa em suas disponibilidades comparando-se as situações existentes em 30/04/2008, quando o déficit era de R\$ 9.289.587,58 (nove milhões e duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e 31/12/2008, que registrava disponibilidade negativa de R\$ 17.695.045,39 (dezessete milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), constatando que a liquidez piorou no período em que a LRF impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Quando à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'g', da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que, se repetidos, determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa. Sendo de caráter pessoal e não institucional a multa recairia ao gestor cujo mandato já estaria encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do *nom bis in idem*.

Afirmou também que a COFIM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas as irregularidades formais decorrentes da ausência de documentos: 1) ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas e 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Miguel Jamur a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas e manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) não comprovação dos saldos bancários; 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 8) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 9) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 10) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 11) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 12) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; 13) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 14) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 15) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 18) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 19) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 20) omissão do controle interno em fiscalizar e 21) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 9) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; 10) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 18) não comprovação dos saldos bancários; 19) omissão do controle interno em fiscalizar e 20) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13094/14 – peça processual nº 087) ratificou integralmente seu Parecer nº 19227/13 (peça processual nº 079) propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com as sanções administrativas enumeradas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1193/15 (peça processual nº 091) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que se manifestasse acerca dos motivos pelos quais as irregularidades formais poderiam ser consideradas passíveis de ressalvas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1708/15 – peça processual

nº 092), quanto às ressalvas às irregularidades formais assentadas em sua Instrução nº 2035/14 (peça processual nº 086) afirmou que somente pode ser ressalvada a ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas, porque sua ausência não prejudicou a análise das contas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica.

Quando ao não envio de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, remanesce a irregularidade justamente pela ausência dos documentos indispensáveis à análise. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4854/15 – peça processual nº 093) manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multas e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de desfalque/desvio de recursos públicos no montante constante do demonstrativo da dívida fundada, cujos extratos não foram enviados.

Por meio do Despacho nº 3396/15 (peça processual nº 094) foi determinado o sobrestamento do presente processo, em face da tramitação dos incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que tratam da aplicação das multas previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, até a decisão definitiva naqueles autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, agora Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4766/16 – peça processual nº 096), tendo em vista que houve decisão no processo de incidentes de inconstitucionalidade nº 368106/15, cujo resultado não alterou o mérito das presentes contas, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) não comprovação dos saldos bancários; 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 8) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 9) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 10) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 11) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 12) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; 13) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 14) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 15) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 18) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 19) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 20) omissão do controle interno em fiscalizar; 21) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e 22) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial.

Manteve também a ressalva quanto à ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas e atribuiu exclusivamente ao Sr. Miguel Jamur a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades das contas.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; 6) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 9) acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; 10) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 18) não comprovação dos saldos bancários; 19) omissão do controle interno em fiscalizar e 20) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12848/16 – peça processual nº 097) reiterou os termos de sua manifestação anterior (Parecer nº 4854/15 – peça processual nº 093) pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1023/17 (peça processual nº 099) foi determinada a correção da autuação para fazer constar do rol de responsáveis, o nome do então

Vice-Prefeito Sr. Everton Ambrosio Kravetz, para em seguida promover-se sua citação, para que pudesse se manifestar quanto ao recebimento de subsídios acima do valor devido e pela não retenção das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Ainda, foi determinada diligência ao Município de Guaratuba, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Foi determinado também que, no corpo do ofício devesse constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto pelo cometimento do delito tipificado pelo art. 314 do Código Penal.

O Sr. Everson Ambrosio Kravetz (petição intermediária nº 443679/17 – peças processuais nº 105 e 106) apresentou novas justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 1476/17 (peça processual nº 108) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e análise da documentação apresentada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1653/18 – peça processual nº 109), diante da inação dos responsáveis, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 6) não comprovação dos saldos bancários; 7) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 8) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 9) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 10) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 11) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 12) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 13) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 14) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 15) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 16) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 17) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que a defesa apresentada pelo Sr. Everson Ambrosio Kravetz, então Vice-Prefeito, se referia a outro exercício que não o das presentes contas; 18) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 19) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 20) omissão do controle interno em fiscalizar; 21) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e 22) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial.

Manteve também a ressalva quanto à ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas e atribuiu exclusivamente ao Sr. Miguel Jamur a responsabilidade pelas ressalvas e irregularidades das contas.

Ao final, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores; 5) acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; 6) falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 7) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 8) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 9) acréscimo no saldo da conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 10) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 11) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 12) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 13) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 14) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 15) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 16) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); 17) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; 18) não comprovação dos saldos bancários; 19) omissão do controle interno em fiscalizar e 20) o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas, bem como, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009.

Por meio do Despacho nº 826/18 (peça processual nº 110) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 237/18 – peça processual nº 112), corroborando opinativo técnico, manteve sua manifestação anterior pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[35]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (17,85%) das fontes não vinculadas.

Entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[36]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos. Nesse sentido entendo regulares as contas quanto a esse quesito.

Discordo também quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[37]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015 ele estabelece que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração – nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação – de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretezude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a unidade técnica não se desincumbiu desse mister, nem logrou êxito em demonstrá-lo, entendo que as contas estão regulares quanto a esse item.

Quanto à ressalva aposta às contas em face da ausência do comprovante de endereço atualizado do gestor responsável pelas contas, que deveria guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal, entendo que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Nesse sentido as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto.

Com relação ao não encaminhamento do relatório e parecer do controle interno, posteriormente, na instrução, tratado pela unidade técnica como “omissão do controle interno em fiscalizar”, importante salientar que, quanto à instituição do sistema de controle interno, embora previsto na Constituição Federal de 1988, as orientações desta Corte de Contas que vieram a consolidar o entendimento sobre a forma e obrigatoriedade de sua instituição, só ocorreram mediante Acórdão nº 097/2008 – Pleno.

Ademais, a não efetividade de atuação do controle interno não constitui uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos agentes públicos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), muito embora a unidade técnica (Instrução nº 4159/09 – peça processual nº 040) não tenha mencionado parte da resposta da diligência feita ao Executivo Municipal, importa ressaltar que o município apurou os valores não retidos dos agentes políticos, no montante de R\$ 4.011,48 (quatro mil e onze reais e quarenta e oito centavos) referentes ao Sr. Miguel Jamur, então Prefeito Municipal, e de R\$ 3.677,19 (três mil e seiscentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) referentes a valores não retidos da remuneração do Sr. Everson Ambrosio Kravetz, então Vice Prefeito (fls. 013 e 014 da peça processual nº 027).

Da mesma forma, observo que as alegações de defesa do então Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrósio Kravetz, embora tenha se referido a outro exercício que não o das presentes contas, ao confirmar a não retenção da contribuição previdenciária pelo Município, sobre seus vencimentos, afirmou ter contribuído como autônomo sobre o montante de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais), tendo inclusive fornecido seu número de matrícula junto ao INSS, contudo, deixou de apresentar comprovantes de inscrição e recolhimento. Se de uma parte não houve comprovação do alegado, de outra, importa ressaltar que não seria possível, à época, contribuir-se individualmente ao INSS sobre aquele montante (R\$ 6.030,00) já que o teto máximo de contribuição ao INSS, durante o exercício de 2008, variou de R\$ 2.894,28 (dois mil e oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para os meses de janeiro e fevereiro, subindo depois para R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) para os meses de março a dezembro.

Como essa prática propiciou o recebimento a maior pelos agentes políticos a título de remuneração, caracterizando danos ao erário – sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica, que arbitro em 10% (dez por cento), e do indispensável ressarcimento ao erário – acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais, constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das diferenças apontadas.

Da mesma forma, com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada e à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, acrescento

proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada e medidas para aprimorar os controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Determino, ainda, a abertura de tomada de contas especial, pelo Poder Executivo Municipal, para apurar o acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", o acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", uma vez que permanecem obscuros os motivos para essas gritantes falhas na contabilidade do município.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[38] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção para ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/641 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)), ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/644 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias), ao art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429/62, de 02 de junho de 1992 (existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores), ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/927 (acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"), ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/008 (falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/009 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/10, de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)), ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal (divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo), ao art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 842912, de 02 de junho de 1992 (acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"), ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/13, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0014 (não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS)), ao art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0016 (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), ao art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0017 e art. 168-A, do Decreto-Lei nº 2.848/10, de 07 de dezembro de 1940 (falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)), ao art. 11, parágrafo único, alínea 'a' c/c art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/0019 (falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/20, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/0021 (falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)), ao art. 12, inciso I, alínea 'j', da Lei Federal nº 8.212/22 (falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)), ao art. 98, parágrafo único 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6430 (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias), aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6431 (não comprovação dos saldos bancários), ao art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal (o município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da unidade técnica por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria recebido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de

2008, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, com fulcro no fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da não comprovação dos saldos bancários, da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", da falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), da falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo fato do município não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas";

11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS);

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da não comprovação dos saldos bancários;

20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, pelo fato do município não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS);

21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Miguel Jamur, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009;

22) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

a) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

b) constem as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) constem as medidas tomadas para o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

23) determine representação ao Ministério Público Estadual acerca da omissão do controle interno em fiscalizar, bem como, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno, quando à não retenção contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos;

24) condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, solidariamente com o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 3.677,19 (três mil e seiscentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

25) condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 4.011,48 (quatro mil e onze reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

26) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrosio Kravetz, devidamente atualizado e corrigido;

27) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido e pago irregularmente a si próprio, devidamente atualizado e corrigido;

e

28) com fulcro no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do acréscimo verificado no saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas".

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 3.456.148,11 equivalente a 17,85% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprisado na Instrução nº 4393/13, peça nº 77, fl. 4, que detalha esse resultado.

Da mesma forma, a infração ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, conforme apontado a fls. 26 dessa mesma instrução, em 31 de dezembro de 2008, o saldo de disponibilidades era negativo, em R\$ 17.695.045,39, indicando um sensível aumento, nos últimos dois quadrimestres, haja vista que o saldo negativo em 30 de abril do mesmo ano era de R\$ 9.289.587,58.

Configuradas as irregularidades, impõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor, por duas vezes, isto é, uma para cada infração apontada.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam incluídos, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-se, para cada um desses apontamentos, a aplicação, contra o gestor, da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de 2008, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, da não comprovação dos saldos bancários, da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores, do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", da falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não

contabilizadas na receita do Poder Executivo, do acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pelo fato do município não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS e da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

II. Incluir, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III. Incluir, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em face do Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

V. Aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em face da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Bancos Itaú S/A e HSBC;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da existência de valores consignados em folha de pagamento sem o devido repasse aos credores;

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo do saldo contábil da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";

XI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

XIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo no saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas";

XV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS);

XVI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XVII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

XVIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XIX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

XX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XXI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XXII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

XXIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da não comprovação dos saldos bancários;

XXIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, pelo fato do município não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social – MPS);

XXV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, ao Sr. Miguel Jamur, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, só efetivada em 03/07/2009;

XXVI. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005, ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:

a) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização das inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

b) constem as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

c) constem as medidas tomadas para o aprimoramento dos controles internos a fim de evitar a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

XXVII. Determinar, representação ao Ministério Público Estadual acerca da omissão do controle interno em fiscalizar, bem como, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno, quando à não retenção contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos;

XXVIII. Condenar ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, solidariamente com o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 3.677,19 (três mil e seiscientos e setenta e sete reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXIX. Condenar ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 4.011,48 (quatro mil e onze reais e oito centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrosio Kravetz, devidamente atualizado e corrigido;

XXXI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido e pago irregularmente a si próprio, devidamente atualizado e corrigido;

e
XXXII. Determinar, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do acréscimo verificado no saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 10 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

4. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

6. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

7. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

8. Art. 10 São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

9. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

11. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

12. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

13. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

14. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

15. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16. Art. 10 São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

17. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

18. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

19. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

20. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

21. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabeleça o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

22. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

23. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

24. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

25. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

26. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

27. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

28. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

29. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

30. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

31. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

32. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

33. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

34. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

35. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

36. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

37. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreidireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, de 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta aí presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa. Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 57807/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LEANDRO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº 7444/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2016, referente à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais (dias), no valor de R\$364.41 (equiparado ao salário-mínimo, conforme o disposto no §3º do art. 70, da Lei do Estado do Paraná nº 12.398/98), do servidor Antonio Leandro da Silva, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fulcro no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 935/18 (peça 51) e o Parecer nº 632/18 (peça 52) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 852776/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ALTON DA SILVA CORDEIRO, LEONICE APARECIDA PANISA CORDEIRO, SERGIO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Portaria nº 59/2015, publicado no Diário do Noroeste em 01 de abril de 2015, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no valor de R\$1882.65, da servidora Leonice Aparecida Panisa Cordeiro, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 Especial de Magistério, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 927/18 (peça 36) e o Parecer nº 622/18 (peça 37) da 1ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 854511/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA BOSSOLANI DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através da Resolução nº 13204/2014, publicado no DIOE nº 9241, em 07 de julho de 2014, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no valor de R\$901.01, da servidora Maria Aparecida Bossolani de Souza, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com fulcro no artigo 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 934/18 (peça 42) e o Parecer nº 185/18 (peça 43) da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 286208/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

DESPACHO: 1572/18

Por meio do Trata-se de representação proposta pelo douto Ministério Público de Contas, noticiando supostas impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas por parte do Município de Maringá.

despacho nº 965/18 deste Relator (peça 21), a Municipalidade de Maringá foi intimada a fim de encaminhar a este egrégio Tribunal comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4 da peça exordial, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas pela Municipalidade.

Acostada documentação por parte do representado, o Parquet pugnou pelo

recebimento do feito, eis que, em um juízo perfunctório, permaneceriam os indicativos de excesso de carga horária praticada pelos profissionais indicados no item II.4 da representação.

Nos precisos termos do parecer nº 665/18 (peça 34), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti:

“Veja-se que os horários assinados na folha ponto individual, somados aos vínculos de alguns profissionais com outros municípios e à carga horária registrada no CNES, ultrapassam os parâmetros de jornada exequível por um único profissional médico, situação que demanda maiores esclarecimentos e análise aprofundada a ser feita no trâmite regular da presente Representação.

Também, parte dos cartões ponto estão com anotações britânicas, portanto, não registram de maneira fiel e adequada as jornadas executadas pelos profissionais.

Ademais, as informações apresentadas sobre o quadro de médicos do Município de Maringá certificam que, de fato, há desfalque do número de cargos efetivamente ocupados com relação à quantidade de vagas previstas na lei, reforçando o fundamento de que o ente municipal tem optado por terceirizar os serviços de saúde em detrimento de regularizar o quadro de servidores efetivos.”

Neste diapasão, considerando a gravidade dos fatos narrados na peça inaugural deste feito, e em compasso com o supracitado parecer ministerial, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, **RECEBO** a presente representação.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Ulisses Maia, para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas razões de contraditório à presente representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da origem, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação meritória e ao duto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 252000/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1599/18

Tendo em vista a Informação nº 327/18 (peça 76) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mantenho o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 450368/15, com fulcro no artigo 427, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Devido ao exposto, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 480241/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1600/18

Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da qual aponta impropriedades na licitação na modalidade Pregão nº 21/2017 do Município de Apucarana, cujo objeto é o “registro de preços para fauna e eventual aquisição de medicamentos para consumo das UBSs, Farmácia Central, UPA, SAMU, CAPS AD, CAPS I, Centro Infantil, Escola da Gestante, entre outros, por um período de 12 meses”.

Compulsando os autos, constata-se que a presente representação concentra-se na ausência de competitividade. Anota o MPC que apenas duas empresas teriam participado da competição, sendo que somente uma teria ofertado proposta para um único item, dos 32 que eram objeto da licitação.

Continua o Parquet apontando que, diante da ausência do caráter competitivo, aliado a administração municipal não teria logrado êxito em alcançar propostas que efetivamente refletissem o “menor preço”, de modo que, tendo como perspectiva o valor médio de mercado constante no site www.comprasgovernamentais.gov.br, o possível dano ao erário seria de R\$ 13.933,00, já em relação ao valor médio do Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, o dano poderia girar em torno de R\$ 32.352,90.

Por fim, o MPC postula a concessão de cautelar com vistas a determinar o Município de Apucarana a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo recebimento da representação, notadamente diante de indícios da ocorrência de dano ao erário.

Em relação à cautelar, a unidade técnica obtemperou que (i) tendo em vista inexistir posicionamento desta Corte sobre a necessidade da disponibilização integral do procedimento licitatório, (ii) bem como também não haver disposição expressa neste sentido na Lei de Acesso à Informação, de modo que, ao final, opinou pela concessão da cautelar apenas para os próximos procedimentos licitatórios (Instrução nº 2296/18 – peça 21).

É o relato.

Pois bem. Primeiramente, tenho que a narrativa feita pelo representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação,

acompanhada de documentação comprobatória, a demonstrar que a licitação fracassou no atendimento ao princípio da competitividade, e, conseqüentemente, resultou em potencial dano ao erário.

Dessa forma, considerando os fatos narrados na exordial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual **RECEBO** a presente representação.

Outrossim, quanto à medida cautelar pleiteada, entendo que, por ora, não há elementos para a sua concessão.

A saber, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a natureza da providência requerida não goza de urgência (periculum in mora) suficiente à concessão de provimento cautelar, notadamente pelo fato de que, tal qual como frisado pela unidade técnica, inexistiu posicionamento desta Corte sobre a necessidade da disponibilização integral do procedimento licitatório, bem como não há disposição expressa neste sentido na Lei de Acesso à Informação, motivo pelo qual deixo sua análise para após a instrução conclusiva do feito, conjuntamente, portanto, à análise do mérito/objeto da presente representação.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja efetuada citação da (i) Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana; (ii) Roberto Youti Kaneta, atual Gestor e autoridade que homologou o certame; (iii) Jean Luiz De Souza, pregoeiro; (iv) Cecilio Luz Junior, portador do CPF nº 689.451.329-53 e Felipe Rufatto Vieira Tavares, portador do CPF nº 048.058.549-01, (estes últimos pareceristas jurídicos); (v) assim como do Município de Apucarana, e do (vi) Sr. Carlos Alberto Genrim Preto, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas razões de contraditório.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 458904/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 1607/18

Trata-se de representação formulada pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, em face do Município de Cândido de Abreu, dando conta de irregularidades (cláusula anticompetitiva) no Pregão Presencial nº 32/18 (Registro de Preços), que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Oportunizado contraditório preliminar, o município defendeu a regularidade da exigência editalícia ora impugnada, citando, inclusive, decisão desta Corte de Contas (Acórdão nº 2534/17).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que a questão em tela (exigência de garantia expedida pelo fabricante – aquisição de pneumáticos) se encontra, há muito, pacificada no âmbito deste Tribunal, notadamente quando da prolação do Acórdão nº 1045/16 (STP) que julgou conjuntamente 52 representações envolvendo matéria análoga à presente representação (Instrução nº 2344/18 – peça 32). Concluiu, ao final, a unidade técnica pela inadmissibilidade da Representação, vez que a empresa representante se insurge contra exigência editalícia perfeitamente compatível com jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, impõe-se o não recebimento da presente representação, cabendo frisar que tal atitude não infirma o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, mas, pelo contrário, o robustece, na medida em que, com isso, concentra esforços em atividades fiscalizatórias que efetivamente tenham como objeto a moralização e legitimidade nos gastos públicos.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 289475/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, JORGE FOSCHERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1608/18

Tendo em vista a Informação nº 183/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 35 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação à Jorge Foschera (CPF nº 644.652.419-68), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 1065/18 (peça 23).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e conseqüente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 282799/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ
DESPACHO: 1614/18

Trata-se de Prestação de Contas de Anual do Município de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal confeccionou instrução conclusiva manifestando-se pela irregularidade nas contas (Instrução nº 2138/18 – peça 30).

De igual modo, o Parquet de Contas exarou opinativo alinhado à instrução da unidade técnica (Parecer nº 633/18 – peça 31).

Pois bem, compulsando detidamente o feito, constata-se que, em que pese os interessados tenham sido cientificados, quedaram-se inertes, deixando o prazo para exercício do contraditório correr in albis.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em caráter excepcional, renovo “ex officio” o prazo por mais 15 dias, exercendo, com isso, uma interpretação mais benevolente do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Neste sentido, havendo a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira. Do contrário, retornem os autos conclusos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 166173/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: MANOEL SALVADOR, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VALDEZIR DE VICENTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
DESPACHO: 1615/18

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Valdezir de Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Arapuá e Manoel Salvador, Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI), instruída com cópia do relatório final da CEI.

Em manifestação anterior (Despacho 1022/18 – peça 97), este signatário autorizou prorrogação de prazo para que o Município de Arapuá demonstrasse claramente (i) a data dos pagamentos parciais ou totais realizados pelos servidores; (ii) o valor desembolsado pelo erário para pagamento dos empréstimos dos servidores (iii) o contracheque dos devedores, referentes ao período dos empréstimos e, por fim, (iv) quanto a ADJALME MALAQUIAS, que o Município comprove o ajuizamento da ação de execução fiscal (peça 95).

Desta feita, retornam os autos para que análise acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente por referida municipalidade.

Pois bem, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, os esclarecimentos trazidos ao feito pelo interessado (peças 108-112).

Neste sentido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação derradeira.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 252095/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANCOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCAS FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISTELA BUSETTI, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 265630/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1617/18

Tendo em vista a Informação nº 1913/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 91 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao Município de Contenda, exclusivamente quanto ao item II, do Acórdão nº 129/18 (peça 69).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 209112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1618/18

Considerando a devolução do ofício nº 1067/18 – DP (peça 32), destinado ao Sr. Jean Colbert Dias (CPF nº 027.133.449-56) e tendo em vista a Informação nº 8200/18 – DP (peça 33) e a Informação nº 8230/18 – DP (peça 34), autorizo a INTIMAÇÃO por Edital, conforme o artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO: 1616/18

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades relacionadas a remunerações cumuladas percebidas pelos Membros do Conselho Fiscal das empresas COPEL BRISA POTIGUAR S/A e as Sociedades de Propósitos Específicos (SPE) Santa Maria Energias Renováveis S/A; Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e São Bento Energia Investimentos e Participações S/A, com início no ano de 2016 e reflexos nos exercícios de 2017 e 2018.

Em manifestação anterior (Despacho 1463/18 – peça 48), este signatário autorizou prorrogação de prazo para exercício do contraditório pelos interessados.

Desta feita, retomam os autos para análise acerca da admissibilidade de contraditório exercido intempestivamente pelos Srs. Deonilson Roldo e Norberto Anacleto Ortigara.

Pois bem, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, os esclarecimentos trazidos ao feito pelos interessados (peças 71-74).

Neste sentido, remetam-se os autos à 2ª ICE para manifestações nos moldes dos artigos 157, 352 e 353, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 209112/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1618/18

Considerando a devolução do ofício nº 1067/18 – DP (peça 32), destinado ao Sr. Jean Colbert Dias (CPF nº 027.133.449-56) e tendo em vista a Informação nº 8200/18 – DP (peça 33) e a Informação nº 8230/18 – DP (peça 34), autorizo a INTIMAÇÃO por Edital, conforme o artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 281885/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1619/18

1. Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, onde o conteúdo e a estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, deste Tribunal de Contas.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 44, defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 175-K, inciso I, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

5. Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 358828/15
ORIGEM: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, CLÁUDIO GLOCK DE SOUZA, MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1625/18

Tendo em vista a Instrução N.º. 250/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. MARIO LUIZ ANTONELLO, inscrito no CPF sob nº 019.248.649-75, gestor no período de 01/06/2015 a 31/12/2016 da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 188/2018 - Primeira Câmara de 06/02/2018 (peça 89). Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 13 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 290506/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ROGERIO RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1660/18

Tendo em vista a Instrução nº. 270/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Rogério Ramiro Palmieri, CPF nº. 058.102.239-40, exclusivamente quanto aos itens II e III, referentes ao Acórdão nº. 1277/2017 - Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 15 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 370071/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VILSON MARUJO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1665/18

Trata o feito de solicitação de revisão de proventos em favor do servidor aposentado Sr. Vilson Marujo. Em parecer juntado no evento 12 (Parecer nº 580/18) a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo sobrestamento dos autos, tendo em vista que o processo (Protocolo nº 23405-4/2018) que analisa a legalidade e consequente registro de inativação de mencionado aposentado ainda encontra-se em trâmite nesta Corte sem decisão final. Neste sentido, com estrito no art. 351 c/c art. 427, ambos do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos autos em tela, pelo prazo de 1 (um) ano. Para acompanhamento de referido sobrestamento, encaminhe-se o processo à CGE. Por fim, cientifique-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC). Publique-se. Gabinete, em 16 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
TAS Relator

PROCESSO N.º: 454194/18
ORIGEM: PARANA EDIFICACOES
INTERESSADO: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1684/18

Ciente da Informação nº 8538/18 (peça 53) da Diretoria de Protocolo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo

(peças 41,43 e 45), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Por oportuno, frise-se que mencionada dilação prazal terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se. Gabinete, em 17 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 173438/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE
DESPACHO: 1687/18

Tendo em vista a Instrução nº. 267/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, CPF nº. 466.734.909-34, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 1487/2018, de 07 de junho de 2018, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 17 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 561516/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON
DESPACHO: 1688/18

Tendo em vista a Instrução nº. 275/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Amauri Cezar Johnson, CPF nº. 169.595.589-72, exclusivamente quanto ao item I, referente ao Acórdão nº. 2194/2012, de 26 de julho de 2012, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 17 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 551740/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BENJAMIN ZANLORENCI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO IPROCADÉ, JAIRO TAMURA, JOSE ROQUE NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RICARDO VINICIUS TROTTA TELLES, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1689/18

Tendo em vista a Instrução nº. 302/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº. 076.409.028-35, exclusivamente quanto ao item I, referente ao Acórdão nº. 1602/2011 - STP, de 18 de agosto de 2011, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro. Publique-se. Gabinete, em 17 de agosto de 2018. Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 371786/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1691/18

Tendo em vista a Instrução nº 309/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 159 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao Município de Contenda, exclusivamente quanto aos itens 'b', 'c', 'd' e 'f', do Acórdão nº 1170/18 (peça 112).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de agosto de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 559476/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1244/18

I - Trata-se de Denúncia com pedido de medida liminar, proposta por BENEDITO SILVA JÚNIOR, em que se relatam supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, no tocante aos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal.

Em suma, o Denunciante alega que o Município publicou no Portal da Transparência da Prefeitura o extrato dos procedimentos licitatórios na modalidade dispensa de licitação, cujos valores dos contratos excedem o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), permitidos pela Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) Contrato nº90/2018, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 794.400,00 (setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos reais), cuja vigência se deu por 90 (noventa) dias, contados a partir de 24/07/2018;

b) Contrato nº44/2018, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 47.688,78 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), cuja vigência se deu por 90 (noventa) dias, contados a partir de 26/07/2018;

c) Contrato nº32/2018, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 31.287,96 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), vigente, contados a partir de 28/03/2018;

d) Contrato nº18/2018, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 25.453,68 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), vigente, contados a partir de 03/04/2018;

e) Contrato nº3/2018, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$171.280,56 (cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), vigente, contados a partir de 05/03/2018;

f) Contrato nº55/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2017;

g) Contrato nº54/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2017;

h) Contrato nº53/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2017;

i) Contrato nº52/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2017;

j) Contrato nº47/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2017;

k) Contrato nº46/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 18/04/2018;

l) Contrato nº45/2017, referente à dispensa de licitação para compras, no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), cuja vigência se deu por 12 (doze) meses, contados a partir de 17/04/2018;

Aduz, que a inobservância da lei de licitações e dos princípios constitucionais, implicam em ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92[1].

Por fim, pugna pela tomada de providências cabíveis, bem como requer a realização de auditoria através desta Corte de Contas, junto ao Município de Jaguapitá, a fim de que sejam averiguadas as irregularidades.

II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[2] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, forneça dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III – Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...);

2. Art.383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº40/2013)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº24/2010)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Artigo.323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pelo Resolução nº24/2010) (...)

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº24/2010) (...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº24/2010).

PROCESSO Nº: 187694/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES, PEDRO JOSE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1271/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX de nº 294/18, 295/18 e 296/18, nas quais se certificam recolhimentos individualizados de R\$ 2.128,19 (dois mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos), efetuados em 31/07/2018 pelo Sr. EDENIR GUIMARÃES, em cumprimento ao Acórdão nº 1.187/14 – Primeira Câmara (peça 31).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. EDENIR GUIMARÃES, CPF nº 022.291.679-60.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104411/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1281/18

V. Retornam os autos em razão da Instrução nº 299/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.448,13 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), efetuados entre 29/06/2016 e 30/07/2018 pelo Sr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, em cumprimento ao item II da Resolução nº 1.792/2004 – Tribunal Pleno (peça 33), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

VI. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CPF nº 016.130.349-89.

VII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563893/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JORGE LUIZ RAMOS, LUCAS HARTMANN SILVA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1288/18

VIII. Retornam os autos em razão da Instrução nº 268/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.526,39 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), efetuados em 05/03/2018 pelo Sr. JORGE LUIZ RAMOS, em cumprimento ao item III-3.4.1 do Acórdão nº 3.375/17 – Segunda Câmara (peça 75), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

IX. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JORGE LUIZ RAMOS, CPF nº 322.186.489-20.

X. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556910/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADORES: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1294/18

XI. Retornam os autos em razão da Instrução nº 327/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 771,38 (setecentos e setenta e um reais e oito centavos), efetuados em 15/06/2018 pelo Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNING, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 213/14 – Primeira Câmara (peça 71), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 196/15 – Tribunal Pleno (peça 314), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

XII. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a uma das multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a

correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CPF nº 039.256.259-68.
XIII. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
XIV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 401546/18
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 895/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Não há como ser conhecida a consulta nos termos apresentados pela Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu na Peça 02, uma vez que as dúvidas estão expostas de maneira muito abrangente (não atendendo ao disposto no art. 38, II, da LC/PR 113/05[1]), não sendo possível precisar os aspectos que devem ser abordados.
Ademais, a Entidade foi devidamente intimada para reformular a consulta, porém, deixou transcorrer o respectivo prazo sem encaminhar qualquer manifestação a esta Casa.
Finalmente, caso futuramente haja interesse no esclarecimento de dúvidas, mostra-se possível a elaboração de nova consulta.
Encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

PROCESSO Nº - 861208/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 898/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1111/18-CGM (Peça 67). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 16 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 419474/12
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - IVONE TOD DECHANDT, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 899/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 76) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 853957/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO - CARMEN TEODORO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 902/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da PARANAGUA PREVIDENCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1162/18-CGM (Peça 74). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 17 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 505961/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR - FLAVIO ROBERTO BALBINO, GUSTAVO FELIZARDO SILVA
DESPACHO - 905/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Empresa LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.008.682/0001-52, representada neste ato por seu procurador, Sr. GUSTAVO FELIZARDO SILVA, em face do Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 137/2018 - SERMALI, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de reagentes para realização de exames de Imunoquímica (com aparelhos analisadores cedidos em sistema de concessão de uso – comodato) necessários à Secretaria Municipal de Saúde – Laboratório Municipal, para o período de 12 (doze) meses e com Valor Total R\$ 3.741.884,00 (Três milhões e setecentos e quarenta e um mil e oitocentos e oitenta e quatro reais).
O Representante apontou como possível irregularidade a ausência de fracionamento, alegando que o “agrupamento de reagentes para exames bioquímicos com reagentes para imunologia mostra-se em desacordo com os preceitos dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei de Licitações, por ser possível o fracionamento do objeto”. Ainda, requereu a suspensão cautelar do pregão, uma vez que a sessão de disputa de preços terá início em 23/07/2018, às 08h30, afirmando que o prosseguimento da abertura do certame poderia causar dano patrimonial de difícil reversibilidade.
Em juízo sumário, por meio do Despacho nº 780/18, peça 14, foi o Município de São José dos Pinhais citado para prestar esclarecimentos (em 48 horas) iniciais a respeito dos fatos aqui tratados e, conseqüentemente, subsidiar a análise do pedido cautelar, bem como o recebimento da presente Representação.
Por meio das peças 18 a 20, o Município de São José dos Pinhais compareceu aos autos esclarecendo que o certame ora questionado se encontra SUSPENSO. Ademais, no tocante aos questionamentos realizados pelo Representante, restou esclarecido que:
“(…) no que pertine às questões de mérito indicadas pela Empresa Representante, releva anotar que as exigências já haviam sido enfrentadas por mais de uma ocasião, tendo a Procuradoria Geral do Município se pronunciado pela necessidade de revisão do instrumento convocatório.
Ocorre que, no decorrer do certame licitatório foram constatadas falhas na tramitação do processo, razão pela qual opinou-se pela suspensão da data de abertura da sessão pública, para saneamento das inconsistências verificadas, o que, como já dito alhures, foi levado a efeito no dia 23/07/2018”.

Desse modo, retornaram os autos para determinar as providências. Nessa oportunidade se entendeu que conforme documentação apresentada pelo Município, peças nº 18 a 20, o intento de suspender o certame fora alcançado, na medida em que o Representado suspendeu o certame, o que fez com que a medida cautelar pleiteada perdesse o objeto. No mesmo sentido, aparentemente, não se mostra presente a controvérsia que sustente o recebimento da presente Representação, tendo em vista que o Edital ora questionado foi devidamente suspenso por falhas constatadas na tramitação do processo. Ainda, a Municipalidade demonstrou que o tema será novamente levado à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, para nova avaliação e adequações necessárias das disposições editalícias.
Ato contínuo, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação. Em seu Parecer nº 211/2018, peça 22, a Representante do Parquet entende “não ser possível afirmar, no presente momento, que a cláusula questionada neste expediente será corrigida, razão pela qual entende necessário o acompanhamento da alteração do edital indicada pela Municipalidade a fim de resguardar a competitividade do certame e, via de consequência, o interesse público”. Retornando o feito a este Gabinete, verificou-se que foram juntas as peças 24 a 37. Em síntese, a Representada apontou que tendo em vista os diversos questionamentos recebidos, semelhantes aos trazidos pela Representante, entendeu que o certame necessitava ser revisado, pois, “foram constatadas falhas na tramitação do processo, em sua fase interna, razão pela qual opinou-se pela suspensão da data de abertura da sessão pública, para saneamento das inconsistências verificadas”, visando assegurar a inexistência de restrição à competitividade.
Desse modo, a Administração Municipal esclareceu que remeteu o processo licitatório para reavaliação e manifestação da sua Secretaria Municipal de Saúde, a qual assim se pronunciou (peça 25, fls. 02 e 03):
“Ratificando a resposta formalizada pelas gestoras ao pedido de IMPUGNAÇÃO realizado pela empresa LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA referente ao processo administrativo nº 411/2018, pregão eletrônico nº 137/2018 do DECOL esclarece-se: A exigência da integração dos setores de Bioquímica e Imunologia, ou seja,

Imunoquímica não restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que existem, pelo menos, 3 (três) empresas capazes de participar do pregão. Além disso, outras instituições públicas fazem o uso do lote único nos seus editais como, por exemplo, a Prefeitura Municipal de Curitiba, Prefeitura Municipal de Londrina, o Hospital de Clínicas da UFPR e o Hospital Universitário de Florianópolis, entre outros.

Definiu-se pela apresentação do pregão em lote único devido:

1º) A restrição de espaço no laboratório para abrigar vários equipamentos, pois se o pregão for realizado por item poderá ter mais de um vencedor, e o número de equipamento irá dobrar.

2º) Lote único possibilita a integração e automatização dos processos de análise das amostras, tornando-o mais eficiente, maximizando a produção com menor aplicação de mão de obra especializada, menor gasto de tempo, menos desperdícios e gerando maior segurança por meio da minimização de erros e a redução dos prazos de resultados que são fatores de impacto positivo no manejo dos pacientes e, consequentemente, na economia da saúde.

3º) O processo integrado foi implantado no Laboratório Municipal de São José dos Pinhais a partir de 2017 e observou-se uma economia de torno de 40% dos valores comparados com os valores gastos nos últimos anos. Na tabela 1 em anexo, foi realizado um comparativo dos preços unitários registrados em Atas de Registro de Preços realizadas por este Município desde 2011. Nota-se que atualmente o valor unitário de cada insumo é menor que o praticado à sete anos atrás. Para estabelecer uma comparação, utilizamos itens que constam em todos os Registros de Preços citados e somamos uma unidade de cada item, para que na média pudessemos estabelecer o parâmetro. O percentual foi estabelecido com o cálculo entre o último Pregão realizado por item PE 318/2018 e o primeiro em lote PE 115/2017, pois ambos possuem maior semelhança, inclusive com quantidades similares.

Atualmente o Laboratório possui 4 farmacêuticos-bioquímico no período diurno e 3 no noturno, para operacionalizar: imunoquímica, hematologia e coagulação, urianálise e microbiologia. No modelo antigo a imunoquímica, dividida-se em dois setores: de Imunologia e Bioquímica, formando um quinto setor, se for necessário realizar licitações por item, o laboratório necessitará de mais um profissional diurno e outro noturno, profissionais estes que foram transferidos para Unidades Básicas onde há dispensação de medicamentos à população, sendo obrigatória a presença do Farmacêutico em tal atividade. O salário inicial de um farmacêutico na Prefeitura de São José dos Pinhais é de R\$.4.630,77, mais R\$ 594,00 de vale refeição, décimo terceiro, férias e demais encargos. Teríamos então um gasto de (4.630,77 + 594) x 2 profissionais x 12 meses = R\$ 125.394,48, sem contar com os encargos. Ao licitar os insumos da imunoquímica em itens dissociando o setor seria necessário o dobro de tubo de amostras utilizado, visto que em cada equipamento deve-se colocar um tubo. O gasto mensal é de 12.000 tubos mês a um custo de R\$ 0,49 cada um. A Administração teria que desembolsar mais R\$ 70.000,00 por ano.

Concluindo, licitações para aquisições de insumos de laboratório por item não traz nenhum benefício à Administração, fere a supremacia do interesse público, o princípio da economicidade e da eficiência. Desta forma reafirmamos a posição das gestoras do certame, no sentido que o mesmo seja realizado em lote único".

Por fim, apontou que esses eram os esclarecimentos que se faziam necessários e requereu a extinção do presente feito.

Traçado o panorama dos autos, extrai-se que o certame ainda não foi retomado, pois não há data remarcada e publicada para abertura. Também não se pode afirmar que houve alterações em relação ao Edital ora impugnado pela Representante. O que se conclui que, por hora, o certame licitatório apenas se encontra suspenso temporariamente.

Dessa feita, considerando todo o exposto e que o certame está suspenso temporariamente, mostra-se razoável que a presente Representação seja recebida, nos termos do contido no art. 32, XII, do RI-TCE/PR, devendo a Municipalidade de São José dos Pinhais ser intimada sobre o recebimento deste feito e determinado que antes de dar prosseguimento ao certame, comprove as medidas que foram ou estão sendo efetivamente adotadas e eventuais alterações que possam ter sido promovidas para a retomada do certame, sob pena de suspensão da licitação.

Tendo em vista o acima exposto encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, via comunicação processual eletrônica, afim de aguardar a resposta da Representada, acerca da condução do certame ora analisado.

Publique-se.

GCFAMG em 17 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 226975/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO

AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS,

SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

PROCURADOR - LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

DESPACHO - 908/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Jeanne Maria Servat Agibert no rol de Interessados;

- Citação da Sra. Jeanne Maria Servat Agibert, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 229/18-6PC (Peça 58).

- Intimação do Município de Prudentópolis, do Serviço de Obras Sociais e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 229/18-6PC (Peça 58). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 17 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 729882/17

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV,

JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME,

VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR - ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA

SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA

ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO,

LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO,

MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, THAIS

ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE

DESPACHO - 909/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da Instrução nº 16/18[1], a 7ª ICE informou o protocolo das petições das peças nº 246 e 246 destes autos, a fim de deliberação por este Relator.

Após análise de tais petições, verifico que o Sr. Maurício Jandói Fanini Antonio solicita a inclusão de seus Procuradores nos presentes autos, quais sejam, Sr. André Felipe Portugal e Sr. Érico Prado Klein, nos termos da procuração apresentada.

I - Desse modo, defiro o pedido de inclusão dos Procuradores do Sr. Maurício Jandói Fanini Antonio aos presentes autos.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que proceda tal inclusão, nos termos da Procuração apresentada na peça nº 246 destes autos.

III - Após, remetam-se os autos para a 7ª ICE e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 220/18[2].

GCFAMG em 17 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 247 destes autos.

2. Peça 212 destes autos.

PROCESSO Nº - 396704/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO - JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 910/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tendo em vista o Despacho nº 984/16[1], emitido pela CAGE, e as recentes alterações no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a respeito das mudanças das atribuições das coordenadorias deste Tribunal, entendo suficiente a Instrução emitida pela CGM, constante na peça nº 1924/18 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para que apresente seu opinativo.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 17 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 16 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE

BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1206/18

Indefiro a diligência proposta no Parecer nº 1039/18-CGE (peça 67) ante a impossibilidade de ser atendida no prazo regimental.

Retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos recursos de revista interpostos pela Paranaprevidência (peça 42) e pela Sra. Suely Hass (peça 44), considerando a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1746013-8, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 3.419/17, integrado pelo Acórdão nº 4.147/17[1], proferidos nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a respectiva manifestação.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho publicado em 15/06/2018.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 88524/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ROSANA APARECIDA SEEBER
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VILCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 508/18

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do sobrestamento proposto pela entidade previdenciária (peça 36) e reiterado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40).
Curitiba, 2 de agosto de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 171843/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
RESPONSÁVEIS: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA E HENRIQUE SANCHES SALLA
INTERESSADAS: CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA E DELCI SIMÃO LEITE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 533/18

Considerando o teor do Acórdão n.º 621/18 da Primeira Câmara (peça 58), que negou registro à admissão da senhora Cirlei Venâncio da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, comunique a senhora CIRLEI VENÂNCIO DA SILVA acerca da decisão proferida, dando-lhe ciência sobre a possibilidade de recorrer do decidido por este Tribunal.
O Município deverá juntar aos autos a demonstração de que cumpriu a diligência ora determinada, com a informação sobre a data em que a interessada foi notificada.
Curitiba, 10 de agosto de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416143/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEYDE BOARON ALEIXO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 542/18

Conforme já pontuado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15, a declaração firmada pela interessada não deixa claro se, afóra a inativação em exame, a servidora percebe outra aposentadoria e acumula outro cargo ou se o benefício a que se reporta em sua declaração diz respeito ao ora analisado.

As declarações apresentadas em resposta ao questionamento da Unidade Técnica não permitem aclarar a dúvida, já que possuem conteúdo bastante similar àquela inicialmente acostada aos autos (peças 28 e 41).

Persistindo a incerteza quanto aos acúmulos de cargos ou benefícios previdenciários da interessada, antes da deliberação do processo, entendendo oportuno que se proceda à derradeira diligência à Paranaprevidência para que preste os devidos esclarecimentos.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 56 e 57 – para que, no prazo de 15 dias, esclareça se, efetivamente, a servidora, além de perceber as aposentadorias nas linhas funcionais 1 e 2 – esta última tratada no presente processo –, ainda acumula o cargo de Professora.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 479226/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 543/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme proposto às peças 123 e 124.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E RODRIGO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 547/18

Autorizo a juntada dos documentos à peça 18.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78329/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, AGATTA MORTIZ FELIX, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DELFINO GENELHOU DE AZEVEDO, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PERLA GALVAO DA SILVA, ANDRE LUIZ BALLIANA, ANDREA APARECIDA MALAACZYN, ANDREA SOARES DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA MALANCZYN, ANDRESSA SHIRLEY MARTINS PARPINELLI, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNA PIVATO DA MATA E SILVA, CAMILA FERNANDA MARTINS, CARLA FRANCIELE MARTINS, CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA, CAROLINA MARIE MARTINS, CASSIUS AUDREI JOÃO SEGATTO, CIBELE COSTA MENDES, CINTIA SILVA DO ROSARIO, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLAITON FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUZA FRANCISCA DA SILVA, CRISTIAN FABRICIO MENDES KADUVISKI, CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DANIELE JUVENTINO CRUZ, DANIELE PIRES LUIZ, DANILO AUGUSTO BARDELLI ARCEGA, DECIRE APARECIDA FORNAZARI SANTOS, DEISY MENDES, DENISE SAYURI SHIMIZU, DENIZETE DOS SANTOS NUNES, DIELLE MENDONÇA GASPARI, DINORA DE PAULA ROCHA, DIRCEIA DE FÁTIMA DOS REIS, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, EDELUCE DO NASCIMENTO PADOVANI, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, EDINA DA SILVA CAMPO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA BOTELHO PADOVANI, ELAINA CRISTINA FERREIRA, ELEN CRISTINE RODRIGUES SOARES, ELENIZ DO ROCIO MENDES, ELEONAI BALDUINO NUNES, ERONILDA CLAUDIA MENDES DO ROSARIO, FABIANO FERNANDES COLODEL, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDO CESAR RIBEIRO DE JESUS, FLAVIA MOREIRA PINTO, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, HELIO EDISON DA CRUZ JUNIOR, INDIA NARA DE OLIVEIRA, IRACEMA NASCIMENTO RAGASSON, IRIS PEREIRA DINIZ TIERLING, ISABEL CRISTINA PASSOS DOMINGUES, IVONE DE JESUS FRANCO, JOÃO PAULO DO PRADO DE CASTILHO PEREIRA, JOÃO RICARDO CARDOSO GODZIKOWSKI, JOSE ANTONIO FERREIRA MARTINS, JOSE ANTONIO MACHADO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE MICHEL GANTUS, JOSIANE APARECIDA LUQUETTA, JOSIELI CASTRO DE MORAIS, JUSSARA MATTOS COSTA, KARLA CRISTINA KURQUIEVICZ BUCCIERI, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LÁZARO ABUD NETO, LETICIA ALVES GONÇALVES, LETICIA DA CRUZ DOS SANTOS, LEZINAI NASCIMENTO CORREA, LILIANE MARIA PEREIRA OLIVEIRA, LUCAS NITSCH ROCHA, LUCIA ENEIDA RODRIGUES, LUCIANE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ CARLOS BROETTO, LUIZ MARCOS RANGEL, MARCELO ALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA DO ROCIO DE ARAUJO PIRES, MARIA INEZ XAVIER FARIAS, MARILDES CUSTODIO DO AMARAL, MIGUEL MAYER FILHO, MOISES CARVALHO DA SILVA, MONICA HERREIRA ALVES, NORBERTO ANDRÉ JAMNIK NETO, PATRICIA LOPES, PAULO ESTEVÃO CANDIA, RENATA BETAT DIAS DE FREITAS, ROSANGELA

CARDOSO DA SILVA GALVÃO, RUY JOSE RIBEIRO, SALUA RIECHI, SANDRA REGINA DA SILVA, SILVIA CRISTINA ANTUNES, SILVIA GODARTH CORREIA, SOLEMAR JOSE CAMARGO, SUELLEN LACERDA COMUNELLO, TAIS LUCAS FERNANDES VALIM, TALICIA FERREIRA LIMA, TALITA INDIRA DE SOUZA STAEVIE, TAMARA DANILUSA ANTUNES LEONEL FERREIRA DE FREITAS, THIAGO AUGUSTO AMODIO, VALESKA NASCIMENTO RAGASSON, VANE NOGUEIRA DA ROCHA, VANIA DE FÁTIMA GOMES, VANILDA FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA REGINA GEREMIAS RIBEIRO, VIRGINIA ABALEM STAHLCHIMIDT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 552/18

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 218, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 681609/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRONI KUHN, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 553/18

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: FRANCISCO GERALDO NUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 554/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento, conforme sugestão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2230/18 (peça 81):

(...)

Ante o exposto, esta Coordenadoria sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento das restituições a serem efetuadas pelo Sr. Francisco Geraldo Nunes, parceladas mensalmente até dezembro de 2019.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 78465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 556/18

Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de o disciplinamento da inativação da senhora Silmara Alves da Trindade Pais ter como base a regra insculpida na Emenda Constitucional n.º 70/2012, na medida em que, quando do ingresso no serviço público, o vínculo mantido entre a servidora e o Poder Público tinha era regido

pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Na sessão do Tribunal Pleno n.º 27, de 16 de agosto de 2018, por ocasião do relato do processo 1009080/14, o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares suscitou a instauração de Prejudgado a fim de cuidar de objeto semelhante ao tratado no presente feito.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique a necessidade de sobrestamento do processo até a definição do Prejudgado em questão.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 900142/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 557/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 87, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 170893/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 306/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 470/18, peça 202), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, manifeste-se quanto à inativação tratada, caso o interessado seja vinculado ao regime previdenciário gerido pela instituição.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceito do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 525905/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EROS BERTHIER PORTES, HELOIZE DZIECIOL BERTHIER PORTES, ILDA MARTINS PORTES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA DZIECIOL

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 400/18

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, consoante proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 242/18 (peça 24), sejam apresentadas as justificativas e documentos pertinentes à pendência apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual no Parecer n.º 476/18 (peça 22).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 735504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LINALDO GUEDES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO N.º: 409/18

Diante do contido no Parecer n.º 928/18 (peça 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e de seu gestor, senhor José Luiz Costa Taborada Rauhen, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 21552/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCOS ANTONIO MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO N.º: 418/18

A Diretoria de Protocolo, mediante informações às peças 243, 245, 247, 250, 251 e 252, noticia os apensamentos, aos presentes autos, dos seguintes processos:

100430/18	9732-2/18	29110-4/18	29116-3/18
100449/18[1]	10046-5/18	29099-0/18	17828-6/18
17829-4/18	9733-0/18	29107-4/18	29116-3/18

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 169225/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
DESPACHO N.º: 430/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 218/18, peça 57), determino a baixa de responsabilidade do senhor FABIO LOPES SAMPAIO, relativa ao item II do Acórdão n.º 1548/13-Segunda Câmara (peça 41).

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações pertinentes e prosseguimento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 849631/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANIRA DE ANDRADE VIERO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 435/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 1050/18, peça 32), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 20130/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, RITA DE CASSIA SANTANA

DESPACHO N.º: 437/18

Tendo em vista a Instrução n.º 279/18 (peça 74), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS GIBSON relativa ao item II do Acórdão n.º 5509/15-Segunda Câmara (peça 48).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 452977/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADAIR KIIL, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO, LORI OLIVIA BUSATO

DESPACHO N.º: 445/18

Tendo em vista a Instrução n.º 240/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 73), determino a baixa de responsabilidade da senhora LORI OLIVIA BUSATO, relativa ao item III do Acórdão n.º 1107/12-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

1. Apensado ao protocolo n.º 84490/10, anexo aos presentes autos.

4. Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 321812/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CAIO DANIEL DUTRA COELHO DE MORAES, IZABEL COELHO DE MORAES, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1080/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1005446/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CLEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELZA APARECIDA DA SILVA, KATIELLY ALINE INACIO RODRIGUES, MARCELO PENHA GOIS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE ALBUQUERQUE RODRIGUES
DESPACHO 1081/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 42770/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLEONICE DE FATIMA SANTOS VIEIRA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
DESPACHO 1082/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 223115/12
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: AVANI RIBAS DE OLIVIERA, LUCIMARA FARAGO, OZIERES RUFINO DE OLIVEIRA
DESPACHO 1083/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 478466/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MARIA DO BELEM OCHIOVI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO 1084/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 419095/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, CELSO TORQUATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, NELSON ANTUNES DE SOUZA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1085/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 439956/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, EDELI CLEIDE STADLER SCHERER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

DESPACHO 1086/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 406473/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA MARIA BARRETO RICHTER GRABOWSKI

PROCURADOR: LUCIANE MARIA TRIPPIA, NILCIANE REGINA MACIEL, PAULO SERGIO NOWACKI

DESPACHO 1087/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 863769/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS

PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

DESPACHO 1088/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 538195/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GEAN GRACIA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1089/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 159736/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA DO ROCIO

BOARÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DESPACHO 1090/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 406260/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARIA JOSE DA SILVA,

NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO 1091/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 203000/18

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 299/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente, CPF: 201.576.909-97;

b) Sr. Samuel leger Suss Diretor Presidente, CPF: 024.086.139-65;

c) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Diretor Presidente, CPF: 041.869.319-68.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48.6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 107567/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3368/18

Tratam os autos de solicitação de retificação dos dados cadastrais de empresa no Contrato n.º 415/2016 no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), formulada pela Secretária Municipal da Saúde de Curitiba.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise deferiu o pleito e providenciou a alteração no banco de dados.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 478719/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3380/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Informação n.º 184/18-CGM (peça 4), manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

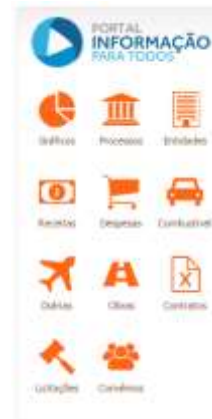
PROCESSO Nº: 119948/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3382/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1063/18 – GCAML (Peça n.º 14) por meio da qual o Conselheiro relator, Artágão de Mattos Leão, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Em complementação esta Presidência informa que, após a publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa.

Segue abaixo um exemplo de como poderá ser feita a pesquisa:

Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



Na página seguinte o interessado pode escolher a forma de consulta (filtros), não precisando necessariamente preencher todos os campos.

Uma página com o resultado da busca aparecerá na tela. Ao clicar na opção "lupa" disponível na coluna à direita na tela de resultados, o interessado acessará mais informações sobre o processo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 469108/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3385/18

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Informação n.º 183/18-CGM (peça 8), manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Pinhais. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para

encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 566308/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3398/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 886/18 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 276969/17, de sua relatoria. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 276969/17;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 276969/17, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205631/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3441/18

Retornam os autos a esta Presidência em virtude do disposto no Parecer n.º 398/18-DIJUR (peça 49), em que a Diretoria Jurídica recomendou que, preliminarmente ao exame da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 12/18, sejam realizadas as seguintes diligências:

- À Supervisão de Licitações e Contratos para que demonstre, no presente feito, que se oportunizou à licitante desclassificada em vista da inexigibilidade de sua proposta o exercício do contraditório ou para que sejam apresentados os esclarecimentos técnicos que permitam afastar a conclusão pelo prejuízo aos interesses da Administração e aos princípios norteadores da licitação;
- À Coordenadoria de Obras Públicas e à Supervisão de Licitações e Contratos para que se manifestem a respeito das inconsistências formais delineadas no tópico 2.2.2. desta manifestação, o qual trata, em síntese, de divergências constatadas entre quantitativos[1] previstos no Orçamento Referencial, no Modelo de Proposta de Preços e na proposta propriamente dita.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para que se manifeste em relação aos itens "a" e "b".

Após, à Coordenadoria de Obras Públicas para que também preste as informações cabíveis, nos termos do item "b".

Por fim, devolva-se o feito à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme se tem dos autos, no Orçamento Referencial foram previstas 5 diárias por viagem e 8 campanhas; já no Modelo de Proposta de Preços constam 5 diárias por viagem e 10 campanhas; e, por fim, na proposta propriamente dita foram apresentadas 4 diárias por viagem e 8 campanhas.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 626/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550975/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES, matrícula nº 50.801-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 21 de dezembro de 2008, para ser usufruída no período de 07 de janeiro a 20 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 627/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577628/18-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 a 29 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 628/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 514367/18, resolve

EXONERAR a pedido, LEONARDO JOSÉ ARIDA, Matrícula nº 51.994-4, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 629/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 446299/18-TC, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 46/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 330/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.245/18 da ParanaPrevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 14º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44.

Acórdão n.º 2058/18 – STP. Protocolo n.º 380131/18.

OBJETO: Pela prestação dos serviços e com vistas à repactuação do contrato, em decorrência da publicação do Decreto Estadual n.º 8.865, de 28 de fevereiro de 2018, que reajustou o valor das funções de Auxiliar de Protocolo e Operador de Áudio e Vídeo, fica revisado o respectivo contrato conforme tabela constante do item 1.2 desta cláusula, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 390.559,04 (trezentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.37.09 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, todas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 43/2018.

VALOR: O valor total estimado da avença é de R\$ R\$ 9.373.416,96 (nove milhões, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas do Contrato n.º 12/2015.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo